

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

A DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
PARA APLICAÇÃO NO NORDESTE E
SUA REPERCUSSÃO NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS BENEFICIADAS

UM EXAME DO "SISTEMA 34/18"
E DO FINOR

AURÉLIO AGOSTINHO DA BÓAVIAGEM

Recife, 1979

Waplo

CESP

X 342.225
B 662d

Ac 342395

Ex 8773924

J342.225

B662d

1979

CESP

AL
Universidade Federal de Pernambuco
BIBLIOTECA CENTRAL
CIDADE UNIVERSITÁRIA
50050 - Recife - Pernambuco - Brasil

2793/13.12.84

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

A DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
PARA APLICAÇÃO NO NORDESTE E
SUA REPERCUSSÃO NAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS BENEFICIADAS

UM EXAME DO "SISTEMA 34/18"
E DO FINOR

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO

Apresentada por

AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM

Orientador

Prof. MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARÃES

Recife, 1979

A P R E S E N T A Ç Ã O

Pretende-se, com o presente trabalho, oferecer uma visão geral do incentivo destinado à aplicação em empreendimentos econômicos do Nordeste, consagrado com a denominação SISTEMA 34/18 e, posteriormente, FINOR, tendo como ponto de referência constante a repercussão nas sociedades anônimas que dele se beneficiam, no que tange à aplicação diferenciada das normas comuns da lei das sociedades por ações.

S U M Á R I O

I - INTRODUÇÃO	2
A - UMA VISÃO DO DIREITO	3
1. DIREITO E ECONOMIA	4
2. O DIREITO COMO FATOR DE PROGRESSO SOCIAL	5
B - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - - O PLANEJAMENTO	6
C - O PAPEL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	8
D - OS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS	9
II - O "SISTEMA 34/18"	12
A - SUA INSTITUIÇÃO	13
B - FORMULAÇÃO INICIAL	15
C - MODIFICAÇÕES DO SISTEMA	19
1. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROJETO DE TERCEI- ROS - MUDANÇA DA NATUREZA DO INCENTIVO	19
2. INCLUSÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS	20
3. INCLUSÃO DAS EMPRESAS DE CAPITAL ESTRANGEI- RO COMO INVESTIDORAS E BENEFICIÁRIAS	22
4. EXCLUSÃO DE EMPREENDIMENTOS QUE, EM PRINCÍ- PIO, PODIAM FIGURAR COMO BENEFICIÁRIOS	23
5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DEDUZIDOS - APLICA- ÇÃO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	24
6. OS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DO INVESTIMENTO	25
7. OBRIGAÇÕES DAS BENEFICIÁRIAS	28
8. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES AOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INCENTIVO	29
9. EXCEÇÕES NA FORMA DE APLICAÇÃO - COMO EM- PRÉSTIMO E COMO FONTE DE CONSTITUIÇÃO, RE- COMPOSIÇÃO E REFORÇO DO CAPITAL DE TRABA- LHO	31

D - SÍNTESE DAS PARTICULARIDADES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS BENEFICIADAS PELO SISTEMA	32
III - A SISTEMÁTICA DO FINOR	34
A - UM NOVO TRATAMENTO DADO AO INCENTIVO	35
B - OS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - O FINOR	36
1. RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS DEDUZIDAS	37
2. QUOTAS DO FINOR	38
C - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FINOR	39
1. CONVERSÃO DE QUOTAS EM AÇÕES DAS BENEFICIÁRIAS	39
2. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA	40
3. NEGOCIAÇÃO DIRETA - EMPRESAS COLIGADAS E PARTICIPAÇÃO CONJUNTA	40
4. PARTICIPAÇÃO INTEGRAL NOS RESULTADOS - PROIBIÇÃO DE FORMAS COMPLEMENTARES DE QUALIFICAÇÃO	44
5. DEBÊNTURES	45
D - UMA VISÃO GERAL - NOVAS PARTICULARIDADES AS SEGURADAS ÀS BENEFICIADAS	46
IV - A NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O INCENTIVO	48
A - VIGÊNCIA DAS NORMAS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS BENEFICIADAS	49
B - LIMITES ÀS AÇÕES PREFERENCIAIS	51
1. LIMITE À SUA EMISSÃO	51
2. LIMITE À AQUISIÇÃO DO DIREITO DE VOTO	52
C - EXCLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NOS AUMENTOS DE CAPITAL	52
D - OBRIGATORIEDADE DE O FINOR SUBSCREVER AÇÕES PELO VALOR NOMINAL	53
NOTAS AS TEXTO	55
BIBLIOGRAFIA	66

I - I N T R O D U Ç Ã O

A - UMA VISÃO DO DIREITO

1. DIREITO E ECONOMIA

2. O DIREITO COMO FATOR DE PROGRESSO SOCIAL

B - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMI- CO - O PLANEJAMENTO

C - O PAPEL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

D - OS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

A - U M A V I S Ã O D O D I R E I T O

É o direito "controle social exercido pela aplicação sistemática da força de que dispõe uma sociedade politicamente organizada." (1)

A força resulta do poder que, em essência, está em contradição com a ordem jurídica: quando o poder é encontrado em estado puro, desaparece o direito; somente em formas sociais mais etenuadas é que ele perde a sua plenitude e se submete à limitação jurídica. (2) A força, entretanto, não é suficiente para explicar o fenômeno jurídico, buscando alguns no "acatamento popular" a raiz última da posição do poder, visto que, em toda sociedade politicamente organizada, concorre, em proporção variável, o fator dominador e o fator adesivo. (3)

Esse acatamento popular - fator adesivo que se contrapõe ao fator dominante - é observável até mesmo nos estados totalitários, nos quais não há uma constituição autenticamente emanada do consentimento popular, convertendo-se no que se poderia chamar de "mandato mudo". (4)

Efetivamente, outros elementos, ao lado da força, constituem a estrutura real do direito. Antes de tudo, ele é um fenômeno de positividade: a norma é uma "realidade posta" por decisão do homem, fazendo parte de seus produtos culturais. Criada pelo homem, compete à norma dirigí-lo e controlá-lo, aparecendo como um fenômeno de regulação e direção social.

Orientando as forças sociais, não se exaurindo em proibir ou ordenar, o direito apresenta-se como um fenômeno de desenvolvimento social.

Ainda é o direito fenômeno político e de criação estatal, por resultar de uma direção concreta do grupo político dirigente que constitui o Estado. (5)

Insere-se, nele, ainda, o fenômeno moral: é o ideal de justiça que representa, em outras palavras, o ideal do bem numa perspectiva jurídica; o direito consiste em uma série de ensaios deliberados de "realização" da moral, garantido pelo uso da força social. (6)

O direito apresenta-se também como um fenômeno lógico, forma acabada, tecnicamente posta e logicamente ordenada. (7) Entretanto, essa estrutura puramente lógica está sujeita a "rupturas" em sua produção, nas quais se infiltram "fatores alógicos", dos quais o mais importante é a economia. (8)

1 - D I R E I T O E E C O N O M I A

A preocupação dos estudiosos com o relacionamento economia - direito é antiga, ensejando colocações as mais variadas, extremando-se, às vezes, em posições antagônicas, a exemplo de Marx e Stammler. Enquanto para Marx, que deu ao relacionamento em questão maturidade científica, o direito era determinado por supremas leis econômicas, para Stammler é o direito o fator dominante e prévio de economia. (9)

A influência da economia marca presença desde as primeiras manifestações do jurídico, sendo ela o determinante maior da própria evolução do direito, mais forte que a luta, o poder, a ciência e o comportamento. (10) Mas, não é o seu condicionante exclusivo, havendo fenômenos jurídicos determinados por fatores sociológicos desvinculados de conotação econômica, ocorrendo, até mesmo fenômenos jurídicos puros. (11)

Há uma correlação axiológica entre direito e economia: o valor econômico e o valor jurídico legitimam-se, limitam-se e se destroem. O que é absolutamente impossível não pode ser jurídico, ou seja, a impossibilidade e econômica destrói o valor jurídico. A satisfação de necessidade econômica extrema é a condição necessária da justiça: aquilo que é absolutamente necessário, do ponto de vista

econômico, não pode ser absolutamente injusto, do ponto de vista jurídico. (12)

Atualmente, e este é um dado retirado da experiência, os sistemas legais estão intimamente ligados às concepções estruturais econômicas, protegendo certas instituições e punindo condutas que se oponham aos modos particulares, pelos quais são encarados os fenômenos econômicos. (13)

Tal constatação tem preocupado os juristas: "para a vida do direito, isto representa um fator de alteração. Perde a criação legislativa das normas o sentido central que já teve; a atividade judicante é atingida pelo rolo compressor dos projetos técnicos, das siglas empresariais, do prestígio das altas instâncias decisórias e do poder financeiro dos altos escalões administrativos. Técnica e política, unidas, ameaçam diminuir o papel social das normas e dos princípios." (14)

Essa preocupação parece demasiada. O papel das normas e dos princípios jurídicos não está ameaçado de destruição, mas, ao contrário: aos novos fenômenos econômicos correspondem novas elaborações jurídicas. (15)

2 - O DIREITO COMO FATOR DE PROGRESSO SOCIAL

O direito, por outro lado, não se esgota refletindo a realidade social. "O direito, a lei, são sempre algo que acrescentamos a uma espontaneidade insuficiente ... A lei, é sempre, mais ou menos reforma e, portanto, suscitadora de novas realidades." (16) Esta colocação bem caracteriza a visão atual do direito: um meio de organizar a sociedade. (17)

É inegável que a função do direito, historicamente, sofreu profundas alterações. A lei é mais pensada em termos de necessidades e expectativas do que de vontades humanas. A sua finalidade volta-se mais para trazer um

máximo de satisfação de necessidades do que um máximo de auto-afirmação. (18) A lei deixou de ser "o centro" da vida social, aquele "aureolado modelo de justiça", transformando-se em instrumento de desenvolvimento social. (19) A razão da norma, hoje, é o progresso social; na dinâmica desse progresso cabe à norma a nobre função de impulsionar a sociedade até novas metas históricas, caracterizando-se como fator condicionante das condutas sociais, não para limitá-las, mas para impulsioná-las em favor do progresso. Esta colocação da norma atende a fins e valores sociais, necessitados de coordenação, orientação e estímulo; romper este nexos com a dinâmica, com a teleologia e com o progresso da sociedade, implicaria em reduzir a norma a uma superestrutura artificial, impositiva e seguramente ineficaz. (20)

Este posicionamento é corroborado pelos fatos: as mudanças sociais da década passada, em especial, levam à constatação, de que, nos países capitalistas, socialistas e mesmo naqueles em via de desenvolvimento, o direito abandonou as simples tarefas de regulamentar, resolver e suprimir os conflitos de interesse, evoluindo para uma função de organização, função que sempre existiu, em estado latente, mas que só vem a se manifestar neste século. (21)

Dessa forma, plenamente explicável a mutabilidade do direito: ele é provisório, cambiante de acordo com as modificações do meio, infiltrado pela economia e por outros condicionamentos, como fenômeno de superestrutura que é. (22) Inclusive, é conveniente destacar que, não sendo a única forma de controle social, as fronteiras do direito com as demais espécies não são perfeitamente nítidas, havendo o jurídico invadido áreas antes reservadas a outros tipos de controle, conforme atesta Julius Stone. (23)

B - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - O PLANEJAMENTO.

As novas necessidades sociais, resultantes de uma maior presença da economia nas relações interhumanas fez

com que o Estado abandonasse a sua estrutura não intervencionista, colocando-se, ao contrário, à frente do processo produtivo, imprimindo-lhe uma direção, estabelecendo diretrizes para a otimização dos seus fins.

Para tanto "cria-se um arcabouço legislativo que possibilita a implantação de mecanismos de controle estatal sobre o comércio exterior e sobre os preços internos, sobre os investimentos e sobre a exploração dos recursos naturais. Também se cria um sistema normativo de reforma institucional, através do sistema de estímulos e incentivos tributários e de créditos públicos e particulares"... (24)

Esse intervencionismo estatal tornou-se acentuado, no Brasil, a partir do regime instituído em 1937, embora já evidenciado com a Revolução de 1930, através do aumento progressivo das atribuições do governo federal e que hoje vem repercutindo e afetando até mesmo a própria estrutura do federalismo brasileiro. (25)

O intervencionismo estatal, muito mais premente em países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, por envolver manipulação de escassos recursos, manifesta-se especialmente como planejamento.

O planejamento é uma técnica que não coincide, necessariamente, com os processos de socialização, conforme atesta Oskar Lange; é uma técnica "em si neutra", para Raul Prebisch, citado por Roberto de Oliveira Campos, uma vez que, ao lado de sua função de coordenação de investimentos e a sua orientação prioritária no setor público, prepara a "construção de clima" necessário para que a iniciativa privada se desenvolva. (26)

O princípio básico do planejamento é o de "que cumpre ao Estado assumir o papel ativo e mesmo decisivo na economia; através de seus próprios atos de investimento e iniciativa, e por meio de seus diversos instrumentos de controle - estímulos e restrições - sobre o setor privado, o Estado logra suscitar, incentivar e dirigir o desenvolvimento econômico." (27)

Para dirigir e incentivar o setor privado, o Estado tem que se valer, às vezes, de certos mecanismos tirados de seu arsenal tributário. Antes de coibir, proibir ou sancionar condutas, opta o Poder Público pelo estímulo a determinadas atividades econômicas, oferecendo vantagens àqueles que delas se ocupam.

C - O P A P E L D A S S O C I E D A D E S A N Ô N I M A S

A iniciativa privada, em regra, não é exercida por pessoas naturais, isoladas, mas agrupadas em diversos tipos societários, entre os quais se destaca a sociedade anônima.

É ela uma das mais perfeitas e avançadas formas de associação empresarial, servindo às mais variadas escolas econômicas, na produção e circulação das riquezas. Ela tem permitido realizar, sob o capitalismo, o gigantesco processo de acumulação de capitais, característico desse regime, enquanto para as doutrinas socialistas fornece magnífica engrenagem à economia dirigida que, incorporada ao organismo total do Estado, serve aos fins do bem estar coletivo. (28)

Dentro do próprio regime capitalista tem a sociedade anônima sofrido alterações em sua estrutura. Hoje não mais se observa a presença daquela sociedade clássica, cuja constituição, atividades e funcionamento ficavam entregues ao livre jogo da liberdade contratual, em seu aspecto externo. Internamente, contava com a mais absoluta igualdade entre os sócios, sendo a assembléia o órgão supremo da entidade. As próprias legislações do período liberal-democrático caracterizavam-se pela escassez de dispositivos, deixando as sociedades anônimas regularem-se pelas cláusulas contratuais.

A sociedade anônima moderna, diferentemente, caracteriza-se, internamente, pela presença de acionistas privilegiados, pelo confronto entre eles e os pequenos

acionistas, e o reforço dos administradores, para livrá-los das maiorias ocasionais. (29)

E dentro de um processo de intervencionismo - estatal na economia, quando o Estado surge como empresário é esta a forma societária que escolhe para esse exercício ; inúmeros são os exemplos de sociedades de economia mista e empresas públicas, e mesmo quando o Estado não se torna empresário, observa-se a sua presença no impor normas às sociedades anônimas: que contem com autorização para o seu funcionamento; que sejam de propriedade de nacionais; que tenham o seu capital representado por ações nominativas , etc.. (30)

Face ao relevante papel da sociedade anônima e tendo em vista que ela se afigura, consoante será visto , como a mais beneficiada do estímulo que será tratado neste trabalho, pretende-se demonstrar a repercussão das normas instituidoras do chamado "Sistema 34/18" no ordenamento jurídico que disciplina aquela forma societária.

D - O S I N C E N T I V O S F I S C A I S E F I N A N C E I R O S

Entre as vantagens oferecidas à iniciativa - privada encontram-se os incentivos, cuidando o Poder Público de orientá-los a certos setores econômicos ou a determinadas regiões geográficas, carentes de sua presença. Para Álvaro Melo Filho, os incentivos, genericamente, são benefícios fiscais, econômicos e jurídicos, atribuídos a quem cumpre "operação correspondente a uma diretiva de política econômica de um Estado que tem finalidade precípua a justiça econômico-social!"

Referindo-se a René Isoldi Ávila, o mesmo Álvaro Melo Filho diz que os "incentivos fiscais correspondem a medidas legislativas de redução do ônus tributário, caracterizando-se por sua atuação com o objetivo de canalizar, para certas atividades produtivas ou determinadas regiões geográficas ou mesmo setores econômicos ainda não devidamente explorados, recursos externos e economia própria das empresas, setores econômicos ou regiões geográficas visadas. (31)

O conceito de incentivo fiscal abrange o de isenção fiscal, assim como ainda alíquotas reduzidas, bonificações, dedução para depreciação acelerada, suspensão de impostos, crédito de imposto para aplicação em investimentos privilegiados, todos variações e meios utilizados pelo Governo para a implantação de uma política desses incentivos. (32)

Por seu turno, pode-se entender como incentivos econômicos, ou financeiros, aqueles destinados a fornecer recursos, a baixo custo, a exemplo de empréstimos a juros negativos ou subsidiados, ou mesmo a custo zero, possibilitando aportes de quantias destinadas ao desenvolvimento da iniciativa privada, assim como facilitando-lhe a compra de bens e equipamentos. (33)

A legislação brasileira é pródiga na concessão de incentivos fiscais, criando um leque bastante amplo de estímulos, desdobrados, numa repartição didática, em oito grupos diversos:

- 1) Incentivos à poupança e ao Mercado de Capitais;
- 2) Incentivos nas operações sobre Bens de Capital ;
- 3) Incentivos Regionais e Setoriais face à Integração Nacional;
- 4) Incentivos agrícolas e pastoris;
- 5) Incentivos ao Setor Imobiliário;
- 6) Incentivos ao setor de Pedras e Metais Preciosos;
- 7) Incentivos ao Comércio Exterior; e
- 8) Incentivos a diversos outros setores e áreas. (34)

O interesse presente resume-se nos incentivos de que trata a número três - incentivos regionais e setoriais - criados, de início, a fim de minimizar o desequilíbrio econômico existente entre o Nordeste e o restante do país (em particular o centro-sul), e, posteriormente, estendidos a outras regiões (Amazônia e Estado do Espírito Santo), e, finalmente, para alcançar setores econômicos (pesca, turismo e florestamento/reflorestamento),

Dentre os incentivos regionais para o Nordeste são assegurados, hoje : a isenção, total ou parcial, do Imposto de Renda, para empreendimentos situados na região;

a isenção parcial do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para bens e equipamentos importados para projetos econômicos considerados de interesse para o desenvolvimento do Nordeste; a dedução de até cinquenta por cento do Imposto de Renda para aplicação em empresa declarada apta, pela SUDENE, para receber incentivos fiscais; o reinvestimento do Imposto de Renda.

Já em 1961 o Plano Diretor para o desenvolvimento do Nordeste para aquele ano se preocupava em incentivar o empresariado: "um dos pontos salientes da política de desenvolvimento do Governo Federal tem sido a criação de estímulo visando facilitar a acumulação de recursos das empresas privadas. Para além dos incentivos de caráter totalmente passivo, que prevaleceram no passado (isenção de tarifas e outros impostos), caminhou-se no sentido de estímulos ativos, tanto no que respeita à introdução de critérios de seletividade como à concessão de facilidades de financiamento ou, mesmo, a aportes gratuitos de recursos públicos, através do sistema cambial. A ação do Governo Federal, neste setor, se desdobra em três campos: a) fiscal: isenção de impostos e taxas; b) financeiro: concessão de empréstimo a baixas taxas de juros; c) cambial: aportes gratuitos pela redução no preço das divisas destinadas à aquisição de equipamentos ou partes complementares importadas" (35)

Efetivamente, no que respeita ao primeiro campo, o fiscal, a lei instituidora da SUDENE assegurou dois tipos de isenção tributária: a) a "de quaisquer impostos e taxas", para os equipamentos destinados ao Nordeste, considerados prioritários pelo Poder Executivo; b) a do Imposto de Renda, incentivo total ou parcial (redução de 50%) , conforme as hipóteses, para indústrias determinadas e conforme a data de sua instalação, observado, dessa forma, o critério de seletividade. (36)

O projeto de lei daquele Plano Diretor cuidou de aperfeiçoar os incentivos concedidos, sem, entretanto , promover a criação de novos estímulos; assim é que disciplinou a localização dos equipamentos importados com a isenção de "impostos e taxas" e que resultou em dispositivo da lei que o aprovou. (37)

II - O "S I S T E M A 34/18"

- A - SUA INSTITUIÇÃO
- B - FORMULAÇÃO INICIAL
- C - MODIFICAÇÕES DO SISTEMA
 1. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROJETO DE TERCEIROS - MUDANÇA DA NATUREZA DO INCENTIVO
 2. INCLUSÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS
 3. INCLUSÃO DAS EMPRESAS DE CAPITAL ESTRANGEIRO COMO INVESTIDORAS E BENEFICIÁRIAS
 4. EXCLUSÃO DE EMPREENDIMENTOS QUE, EM PRINCÍPIO, PODIAM FIGURAR COMO BENEFICIÁRIOS
 5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DEDUZIDOS - APLICAÇÃO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
 6. OS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DO INVESTIMENTO
 7. OBRIGAÇÕES DAS BENEFICIÁRIAS
 8. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES AOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INCENTIVO
 9. EXCEÇÕES NA FORMA DA APLICAÇÃO - COMO EMPRÉSTIMO E COMO FONTE DE CONSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E REFORÇO DO CAPITAL DE TRABALHO
- D - SÍNTESE DAS PARTICULARIDADES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS BENEFICIADAS PELO SISTEMA.

A - SUA INSTITUIÇÃO

Foi o Poder Legislativo, através de emendas oferecidas ao projeto do Executivo que permitiu o surgimento de uma dedução do Imposto de Renda, a ser aplicada no Nordeste e que, posteriormente, ficou consagrada sob a denominação de "Sistema 34/18".

O incentivo - que nada mais seria senão uma isenção parcial e condicional (38) - assim se justificava:

"A destinação de uma parte do imposto de renda de empresas existentes, tanto no Sul, como também na própria região, que se disponham a criar indústrias novas, será o elemento propulsor e dinamizador para a inversão, porque entre reinvestir e pagar o imposto de renda, a opção será fácil. Com esse mecanismo eficiente e sedutor, o Sul da Itália está se industrializando com capitais do Nordeste, da mesma maneira que o capital do Sul do Brasil irá se instalar no Norte, dando uma solução técnica e racional. São assim chegará a redenção do Nordeste" ... (39)

O mecanismo proposto pelas emendas era o seguinte:

te:

"Artigo: Será dedutível do imposto de renda de pessoas jurídicas, parcela que seja reinvestida para o desenvolvimento do Nordeste.

1º) No ato do preenchimento da cédula própria do imposto de renda, a firma interessada no reinvestimento do Nordeste declarará a sua intenção em criar nova indústria que seja reconhecida de interesse para o desenvolvimento da região.

2º) Fica a pessoa jurídica declarante de imposto de renda com o direito de ter retida pela Diretoria do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda, 50% do imposto a ser pago.

- 3º) A importância retida de acordo com o parágrafo anterior será depositada em conta especial do Banco do Brasil ou Banco do Nordeste do Brasil S/A, à ordem do declarante para liberação, se cumpridas as exigências prescritas na presente lei.

Artigo - Uma vez declarado pela Sudene que os planos que lhe forem apresentados pelas firmas interessadas satisfazem e que são úteis, sob o ponto de vista de desenvolvimento econômico do Nordeste, o Banco do Brasil ou o Banco do Nordeste do Brasil S/A, mediante ordem da Diretoria do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda irá liberando das retenções feitas a requerimento das firmas interessadas parcelas semestrais, de acordo com as respectivas inversões verificadas no Nordeste.

Único - A Sudene será o órgão fiscalizador e informador à Diretoria do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda, para efeito das liberações semestrais.

Artigo - As retenções parciais do imposto de renda se verificarão até perfazerem 70% do valor comprovado das instalações industriais e obras civis, desde que a inversão se verifique na área do Polígono das Secas, de que trata o artigo 1º, da lei 175, de 7 de janeiro de 1951. Quando a nova fábrica se instalar no Nordeste, com capital re-investido em área fora do Polígono das Secas, de que trata o artigo 1º, da lei nº 175, de 7 de janeiro de 1951, as retenções das parcelas do imposto de renda se verificarão até perfazerem 60% do valor comprovado das instalações e obras civis." (40)

Se a redação proposta não vingou, restou o incetivo proposto, o qual se consubstanciou no art. 34, da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, que prevê, em seu "caput":

"É facultado às pessoas jurídicas de capital 100% nacional efetuarem

a dedução até 50%, nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste."

B - F O R M U L A Ç Ã O I N I C I A L

Esta formulação inicial, nos termos do dispositivo transcrito - dedução do Imposto de Renda - é, repita-se, uma isenção tributária parcial, que substancialmente consiste em "redução da obrigação tributária". Nela existe o fato gerador da obrigação referida, "embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo". (41) É ainda isenção condicional, porquanto depende do implemento de condições: o Poder Executivo permite que contribuintes, pessoas jurídicas, deixem de recolher percentual do imposto devido, aplicando-o em atividades por aquelas indicadas. (42)

A dedução poderia ser efetuada por qualquer pessoa jurídica contribuinte do Imposto de Renda, inclusive as firmas individuais, de acordo com o então vigente regulamento do tributo, (43) desde que o seu capital fosse totalmente nacional, assim caracterizado por não ter "participação estrangeira" ou do qual não participassem "empresas de capital estrangeiro, segundo o registro competente na Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC)." (44)

O incentivo de até 50% do Imposto de Renda deveria ser utilizado "em reinvestimento ou aplicação" em indústria considerada, pela SUDENE, como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, constante de um elenco de atividades industriais fixado pela citada Autarquia. (45) O reinvestimento ou a aplicação poderia ser efetivado em mais de um projeto, desde que aprovado pela SUDENE. (46)

Embora o art. 34 não tenha tido a clareza da emenda oferecida ao Plano Diretor, para a qual "a firma interessada no reinvestimento do Nordeste" declararia "a sua intenção em criar uma nova indústria", o seu regulamento - De-

creto nº 1166, de 8 de junho de 1962 - deixou patente, através de uma interpretação sistemática, que a aplicação deveria ser efetuada em projeto industrial da própria pessoa jurídica que efetuou a dedução do Imposto de Renda. Assim é que indicaria o seu intuito na declaração de rendimentos e, poste-riormente, recolheria a quantia correspondente ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), de acordo com o art. 2º, do referido regulamento. Isso feito, no prazo de um ano, contado do recolhimento, deveria apresentar os documentos adiante indicados (47), entre os quais certidão da repartição lançadora do Imposto de Renda, de que efetuou o recolhimento da dedução, e projeto detalhado do empreendimento industrial, conforme o citado regulamento, (48)

É certo que, em lugar de projeto próprio, a pessoa jurídica poderia fazer indicação de projeto aprovado pela SUDENE, mas, parece, esta hipótese somente ocorreria "quando o montante do investimento" excedesse o dobro da dedução, ocasião em que seriam admitidas novas deduções, para o mesmo empreendimento. (49)

Limites eram estabelecidos para o gozo do incentivo: é de se destacar, inicialmente, a relação dedução — aplicação ou reinvestimento, que era de até 50%, ou seja, a dedução não podia exceder à metade da importância destinada ao reinvestimento ou aplicação, não se computando nesta os investimentos efetuados com a cooperação financeira de bancos oficiais e com a aplicação de recursos financeiros derivados do incentivo em questão. (50)

Entretanto, na hipótese em que os investimentos previstos para o projeto aprovado excedessem o dobro das quantias destinadas ao reinvestimento ou aplicação, eram permitidas novas deduções do Imposto de Renda, em exercícios posteriores, desde que dentro do período de execução do mesmo projeto e que não fossem ultrapassar 3 exercícios fiscais. (51)

A pessoa jurídica, para o gozo do incentivo, teria de seguir passos precisos:

- a) indicar, na sua declaração de rendimentos, seu desejo de contar com o incentivo, fazendo constar, expressamente, o total a reinvestir ou a aplicar; (52)

- b) apresentar à SUDENE, até um ano a contar do último recolhimento do Imposto de Renda a que estava obrigada:
- comprovante do efetivo recolhimento do depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), das importâncias de duzidas do tributo, para reinvestimento ou aplicação;
 - comprovante da inexistência de capital estrangeiro, firmado por todos os seus diretores;
 - os atos constitutivos e modificações porventura existentes;
 - projeto detalhado, dentro das especificações da SUDENE, do empreendimento industrial, no qual as importâncias seriam aplicadas, ou a indicação de projeto já aprovado, pela Autarquia, para fins de absorção de recursos do incentivo; (53)

Os depósitos - efetuados no BNB em conta bloqueada em nome da pessoa jurídica depositante - eram liberados de acordo com o calendário de inversões constante do projeto aprovado pela SUDENE, condicionada a liberação, ainda, a que a pessoa jurídica comprovasse a aplicação de quantia equivalente à liberação pleiteada, desta excluídos os investimentos realizados com a cooperação financeira de bancos oficiais e com a aplicação de recursos derivados do próprio incentivo. (54)

A aplicação dos incentivos do "Sistema 34/18" era efetuada através da incorporação ao capital social das importâncias liberadas.

A não aplicação dos recursos liberados acarretaria comunicação do fato, pela SUDENE, "à repartição lançadora do imposto de renda," a qual deveria notificar a pessoa jurídica a recolher as importâncias recebidas, no prazo de 48 horas, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (55)

Concomitantemente a esta medida, o BNB recolhia os saldos porventura existentes na conta bloqueada, em nome da pessoa jurídica, à "repartição lançadora do Imposto de Renda." (56)

Em Renda Tributária da União se converteriam, também, as importâncias que, decorridos 3 anos de seu recolhimento, não tivessem "seus investimentos aprovados pela

SUDENE" ou não tivessem sido aplicadas por seus titulares.
(57)

Uma exigência era imposta com referência aos títulos que representassem a aplicação dos recursos do incentivo:

"Art.5º - Os títulos de qualquer natureza representativos dos investimentos decorrentes da aplicação da importância recolhida nos termos do item II do artigo 2º deste decreto serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo considerado pela SUDENE como de vida útil do projeto beneficiário, salvo em casos excepcionais reconhecidos em parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE." (58)

Foi instituída, assim, uma limitação à possibilidade que tinham as companhias de contar com todo o seu capital representado por ações ao portador, salvo casos especiais (como empresas que, por sua própria natureza, têm de contar com o capital social sob a forma nominativa) e situações excepcionais (as ações não terem sido ainda totalmente integralizadas). (59) A nominatividade instituída surgia como consequência da intransferibilidade que a lei estatuiu, por prazo correspondente ao de vida útil do projeto, a ser fixado pela SUDENE.

Eis, repita-se, a primeira restrição à plena aplicação da lei das sociedades por ações às empresas incentivadas. Outra restrição deveria ter sido imposta: a obrigatoriedade da nominatividade de todas as suas ações, para uma perfeita caracterização de seu capital como nacional, o que não exigiu o regulamento, visto que, para este bastaria uma "declaração, na forma exigida pela SUDENE, assinada pela pessoa jurídica e todos os seus diretores" de que não havia "participação estrangeira em seu Capital Social", assumindo simplesmente os declarantes "as responsabilidades civis, criminais e fiscais" resultantes da declaração. (60)

Essa é a visão inicial do "Sistema 34/18" que, durante a sua existência, sofreu sucessivas alterações, todas no sentido de seu aperfeiçoamento, na busca de resultados mais efetivos na utilização do incentivo, no alargamento dos empreendimentos beneficiados, na instituição de mecanismos de controle e de aplicação, algumas das quais refletiam na sociedade anônima, afastando mesmo a aplicação da legislação comum que as regia. (61)

C - M O D I F I C A Ç Õ E S D O S I S T E M A

O incentivo sofreu uma série de modificações , as quais serão abordadas por partes, a fim de que melhor se apreenda a sua dinâmica e os reflexos das alterações nas sociedades anônimas que dele se beneficiassem.

1. A P L I C A Ç Ã O D E R E C U R S O S E M P R O J E T O S D E T E R C E I R O S - M U D A N Ç A D A N A T U R E Z A D O I N C E N T I V O

Uma condição imposta pela legislação instituída do incentivo era a aplicação das importâncias deduzidas em projeto industrial próprio, a qual desapareceu com o surgimento da lei nº 4.239 de 27 de junho de 1963, e,consequentemente, ficou ausente do novo regulamento que lhe sucedeu.(62)

A possibilidade de aplicação das importâncias deduzidas do Imposto de Renda em projetos de terceiros criou um novo incentivo, não fiscal, mas financeiro, a ser utilizado pelas empresas que, até mesmo não deduzindo sequer um cruzeiro do tributo referido, poderiam absorver recursos do "Sistema 34/18", desde que tivessem projeto considerado, pela SUDENE, como de interesse para o Nordeste.

Foram assim, criadas duas figuras: a do investidor, pessoa jurídica que deduzia do Imposto de Renda, e a empresa beneficiária, à qual eram aportados os recursos do incentivo. Ocasional, mas não necessariamente, o investidor po

deria ser, ao mesmo tempo, o beneficiário, gozando , pois , de um incentivo fiscal e de um incentivo financeiro.

O recebimento, pela empresa beneficiária, de quantias, que eram incorporadas ao capital social, em nenhuma ocasião teria característica de incentivo fiscal, em termos de natureza jurídica do incentivo; a incorporação de recursos ao capital social da beneficiária a esta trazia apenas, ao lado de novos sócios, novos recursos para os seus empreendimentos. Em nada importava, ainda em termos de caracterização do tipo do incentivo, que aqueles recursos incorporados ao capital social fossem originários de uma isenção parcial do Imposto de Renda.

É de se destacar, entretanto, que a legislação sempre tratou o "Sistema 34/18", mesmo visto pelo ângulo da sua utilização pela beneficiária, como um incentivo fiscal; assim é que a aplicação de seus recursos em desacordo com o projeto foi equiparada à sonegação fiscal, de acordo com o art. 45, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.

Se o legislador tivesse atentado para o caráter financeiro do incentivo , talvez tivesse feito uma previsão mais adequada, tipificando a má aplicação como apropriação indébita.

Assim, a partir de quando se permitiu a aplicação de recursos do incentivo em empreendimentos de terceiros, o "Sistema 34/18" passou a significar, ao lado de um incentivo fiscal, um incentivo financeiro.

2. INCLUSÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS

A Lei nº 4.239/63, em seu art. 18, alterou a dedução do "Sistema 34/18", permitindo:

"Art. 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

- a).....
- b) até 50% (cinquenta por cento) de inversões compreendidas em projetos agrícolas e industriais que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste."
-

Por seu turno, a Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, deu uma nova redação ao dispositivo acima transcrito parcialmente, permitindo, em seu art. 18, que as deduções do Imposto de Renda podiam ir:

"até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste Artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais ou de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste Artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste."

Posteriormente, a Lei nº 5.508/68, que aprovou a quarta etapa do Plano Diretor, previu:

"Art. 97. As empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, na área de atuação da SUDENE, poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de renda e adicionais não restituíveis para fins de investimentos ou aplicação em projetos de energia elétrica - geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural, que esta Autarquia, na área de sua atuação, tenha declarado ou venha a declarar de interesse para o desenvolvimento do Nordeste."

Dessa forma, face às sucessivas alterações, o "Sistema 34/18" que, inicialmente, alcançava tão somente as empresas industriais, passou a ter como beneficiárias, além daquelas, as agrícolas, as de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, e as de energia elétrica. (63)

3. INCLUSÃO DAS EMPRESAS DE CAPITAL ESTRANGEIRO COMO INVESTIDORAS E BENEFICIÁRIAS

Se de início somente as empresas com capital exclusivamente nacional eram beneficiadas com o incentivo - de acordo com o ditame expresso do art. 34, da Lei nº 3.995/61, quando o "Sistema 34/18" permitia a aplicação apenas em projeto próprio - esta restrição desapareceu com o advento da Lei nº 4.239/63. (64)

Ao permitir às empresas com capital estrangeiro a utilização de incentivo, proibiu a mesma lei que as receitas derivadas de parcelas de investimentos fossem transferidas para o exterior, a qualquer título, salvo para a importação de equipamentos integrantes de projeto aprovado pela SUDENE. A transgressão dessa obrigação implicaria na imediata revogação do incentivo, tornando exigível, em consequência, o tributo não pago, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 12%, ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas da legislação do Imposto de Renda. (65)

O regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDENE, editado após a Lei nº 4.239/63 e que substituiu o prefalado Decreto nº 1.166/62, instituiu uma formalidade para as pessoas jurídicas que contassem com capital estrangeiro, qual seja, a comunicação de sua existência, à SUDENE, (66) comunicação esta que se fazia necessária quando a participação do capital estrangeiro ocorresse até 5 anos após a entrada do empreendimento em fase de funcionamento normal. (67)

Mais uma vez, o legislador julgou suficiente a declaração de existência de capital estrangeiro em lugar de exigir - o que tornaria mais fácil e eficaz o controle pela SUDENE - que todas as ações da companhia fossem nominativas.

Posteriormente, o último regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDENE - Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969 - deixou expresso que, na limitação da remessa para o exterior, não se incluía a remuneração corres

pondente a investimentos de capital estrangeiro eventualmente admitido no projeto, desde que se revestissem da forma de participação de capital, (68) tivessem sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais e que dita remuneração obedecesse aos limites e condições legalmente estabelecidos. (69)

Entretanto, para as empresas cujo controle acionário fosse detido por pessoas estrangeiras (físicas ou jurídicas), os recursos do "Sistema 34/18" não poderiam ser superiores aos recursos próprios aportados ao empreendimento, (70) enquanto que para os empreendimentos com capital nacional os recursos do incentivo poderiam ir de 30 a 75%, de acordo com critérios prefixados. (71)

4. EXCLUSÃO DE EMPREENDIMENTOS QUE, EM PRINCÍPIO, PODIAM FI- GURAR COMO BENEFICIÁRIOS

Entretanto, mesmo que enquadrados nas hipóteses em que podiam tornar-se beneficiários do "Sistema 34/18", alguns empreendimentos foram afastados dessa possibilidade, de acordo com limitação prevista pelo art. 11, do Decreto nº 58.666-A, de 18 de junho de 1966, revista pelo Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, em seu

"Art. 38. Para efeito de aplicação dos recursos dos artigos 34 e 18 a SUDENE não aprovará projetos de empreendimentos que impliquem qualquer um dos aspectos infra mencionados :

- a) Produção de bens considerados gravesos para a economia nacional, exceto quando se tratar de programas aprovados pela SUDENE que visem a eliminar a gravosidade de produtos regionais envolvendo o aumento de produtividade e abrindo perspectivas para a diversificação da produção;

- b) Ampliação de capacidade de produção em setores já atendidos, ou em condições de serem atendidos sem sérios inconvenientes técnico-econômicos, pelas indústrias regionais, salvo quando tal ampliação de capacidade se torne necessária para evitar a subsistência ou a criação de condições monopolísticas de mercado."

Uma outra restrição prendia-se à necessidade de os projetos das empresas beneficiárias com o " Sistema 34/18" serem operados por pessoas jurídicas com sede no Nordeste, salvo em casos excepcionais, a critério da SUDENE . (72)

Aqui mais uma limitação atingia as sociedades anônimas, quando fosse o caso - a obrigatoriedade de ter a sua sede, ou seja, o local onde se reunia a diretoria ou conselho de administração, e donde emanasse a orientação financeira e comercial da empresa, e não somente o empreendimento que motivou tornar-se de interesse para o desenvolvimento do Nordeste. Um limite, pois, à autonomia da vontade. (73)

5. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE - DUZIDOS - APLICAÇÃO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIE- TÁRIA

As alterações que sofreu o incentivo não modificaram substancialmente a forma do depósito das quantias correspondentes e a sua utilização, (74) mudada apenas a sua destinação quando não aplicados: de renda tributária da União, passaram a recursos do FIDENE (Fundo de Investimento para o Desenvolvimento Econômico e Social), criado pela Lei nº 4.239/63 (75) e, posteriormente, ao FURENE (Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste), criado pelo art. 8º da Lei nº 5.508/68.

O prazo original para aplicação - 3 anos, contado do depósito no BNB - foi modificado pelo art. 4º da Lei nº 5.508/68, que o reduziu para:

- a) até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que pudesse ser efetuado, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, com referência à aplicação em projeto escolhido pelo depositante;
- b) até o dia 31 de dezembro do segundo ano, por indicação e-fetuada pela SUDENE, findo o qual os recursos depositados seriam transferidos à conta do FURENE: (76)

Consideravam-se aplicados os recursos que fossem efetivamente incorporados, em nome do investidor, ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma de participação acionária, (77) erigido como documento hábil para tanto, a guia de recolhimento do imposto deduzido, ao lado da indispensável autorização da SUDENE. (78)

A participação acionária revestia-se de uma forma toda especial, sendo os títulos necessariamente nominativos e intransferíveis, por determinado período, excluída, mais uma vez, a aplicação normal da lei das sociedades anônimas, para a qual as ações ao portador e a sua transferibilidade são permissíveis, como regra.

6. OS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DO INVESTIMENTO

Os títulos representativos da participação acionária eram nominativos e intransferíveis, como se observou do transcrito art. 5º, do Decreto nº 1.166/62. (79)

A intransferibilidade dos títulos resultava da própria condicionalidade do incentivo, que a pessoa jurídica poderia utilizar deixando de pagar até 50% do Imposto de Renda, mas que só se tornaria disponível após o decurso de determinado período de tempo, surgindo a nominatividade (80) como asseguradora daquela condição.

A nominatividade e a intransferibilidade foram mantidas pela Lei nº 4.239/63:

"Art. 23. Os títulos, de qualquer natureza representati - vos do valor do imposto de renda, que a pessoa jurídica deixou de fazer nos termos do artigo 18 letra 'b' serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos."

Mas a lei não fixou o início da contagem do prazo de cinco anos. Disso, incumbiu-se o Decreto nº 55.334, de 31 de dezembro de 1964, por vezes referido: os recursos, devidamente incorporados pela beneficiária a seu capital social, ensejavam aos depositantes "ações, quotas ou quinhões de capital nominativos e intransferíveis - pelo prazo de cinco anos, contado a partir da conclusão do projeto", fixado no seu calendário de inversões. (81)

Isso se a aplicação dos recursos ocorresse - em empresa da qual a titularidade fosse de terceiros; na própria empresa, aplicados a título de reinvestimento, poderiam ser registrados, em conta especial do passivo não exigível, para oportuna incorporação ao capital social, sendo os respectivos quinhões, quotas ou ações também nominativos e intransferíveis pelo período que restasse para completar o prazo de cinco anos, contado da conclusão do projeto. (82)

A nominatividade e a intransferibilidade, mais uma vez, foram contempladas pela Lei nº 5.508/68 que, em seu art. 43, deu nova redação ao art. 23 da Lei nº 4.239/63:

"Art. 23. Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos da letra 'b' do artigo 18 desta lei.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto alcançar a fase de funcionamento normal."

O prazo ficou sujeito a um ato da SUDENE, para a sua contagem - o início dependeria da consideração, pela Autarquia, de que o empreendimento estivesse em fase de funcionamento normal.

Face às alterações referentes ao prazo de intransferibilidade, quanto ao início ou até quando se estenderia, o Decreto nº 64.214/69 previu e cuidou de três hipóteses:

- a) os títulos seriam intransferíveis pelo prazo de 5 anos , contado da data em que, a juízo da SUDENE, o respectivo projeto alcançasse a fase de funcionamento normal - esta a regra geral;
- b) os títulos seriam intransferíveis pelo prazo de 10 anos, considerado como de vida útil do projeto, contado a partir de sua conclusão, quando os recursos fossem recebidos pela beneficiária até o dia 11 de junho de 1963; e
- c) os títulos seriam intransferíveis pelo prazo de 5 anos , contado da conclusão do projeto, para os recursos absorvidos entre 12 de junho de 1963 e 13 de outubro de 1968, (83)

A intransferibilidade é amenizada, em algumas hipóteses, pelo Decreto nº 64.214/69:

"Art. 20. Ocorrendo extinção ou sucessão, a qualquer título, de pessoa jurídica titular dos recursos dos artigos 34 e 18, é permitida a transferência do depósito ou título em que este se tenha transformado, conforme o caso, para o nome do sócio ou sucessor, obedecidas as normas da legislação em vigor, devendo o beneficiário fazer a necessária comunicação à SUDENE."

Este dispositivo merece uma análise. Prevê o mesmo "extinção ou sucessão a qualquer título" dos investidores.

A extinção, como é sabido, ocorre por "desistência voluntária", quando a sociedade cessa a sua atividade mercantil, realiza o seu ativo, paga os seus débitos, partilha o remanescente e procede à baixa de sua inscrição no Registro de Comércio, ou por motivos outros, consagrados no ordenamento jurídico como o fim do prazo de vigência da sociedade ou a sua falência, como exemplos. A extinção é observada, ainda, quando de fusão e de incorporação, as empresas fundidas e incorporadas deixam de existir.

Por seu turno, a sucessão ocorre quando a pessoa jurídica aliena todo o seu patrimônio a outra, que lhe sucede ou quando, por fusão ou incorporação, é absorvida.

Em todas as hipóteses, excetuada a falência, podem os títulos representativos do capital social ser transferidos para os ex-sócios ou sucessores; na primeira hipótese, os títulos poderiam passar até mesmo para a propriedade de pessoas físicas e, na sucessão, a sucessora substituiria, no capital da beneficiária, aquele acionista que originariamente subscreveu as ações.

No caso de falência, seriam fatalmente prejudicados os credores não satisfeitos porquanto, não poderiam ter transferidos para os seus nomes os títulos representativos de recursos do incentivo, vez que não se equiparariam aos ex-sócios ou sucessores. Estes últimos poderiam vir a se locupletar com recursos do incentivo em detrimento de legítimos credores, em razão da regra geral da intransferibilidade e consequente indisponibilidade dos títulos, o que não poderia ser evitado face ao artigo ora examinado. (84)

7. OBRIGAÇÕES DAS BENEFICIÁRIAS

O art. 20, transcrito, impunha, implicitamente, uma obrigação, a ser cumprida pela beneficiária, pois se os títulos são intransferíveis por prazo de cinco anos, por idêntico período, pelo menos, o empreendimento deveria existir.

Vê-se, assim, que o legislador foi muito otimista por não levar em consideração a possibilidade de um insucesso por parte da beneficiária. Em consequência disso, foi omissa no que diz respeito à proteção dos investidores - em casos de cessação das atividades das beneficiárias, antes do decurso do prazo de intransferibilidade.

A empresa beneficiária, que por força de lei, teria de contar com empreendimento considerado de interesse

para o desenvolvimento do Nordeste, era imposta uma série de condições pela SUDENE, inclusive exame e aprovação de grupo detentor do controle acionário. Uma possível transferência - desse controle só se tornaria viável, inclusive podendo a beneficiária continuar a contar com o incentivo, desde que a operação obtivesse a aquiescência do órgão administrador do incentivo. Aí outra limitação foi erigida: o novo grupo empresarial que pretendesse vir a deter o controle acionário - deveria ser aceito pela SUDENE; a submissão à SUDENE deveria ocorrer até mesmo quando de alienação de um percentual de ações do "valor superior a 10% do capital votante". (85)

8. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES AOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INCENTIVO

Se o art. 5º do Decreto nº 1.166/62 limitou a aplicação da lei das sociedades por ações para as empresas - beneficiárias do "Sistema 34/18" ao exigir a nominatividade dos respectivos títulos, é a Lei nº 4.869/65 que prevê a primeira exclusão expressa da aplicação da lei das sociedades por ações a beneficiárias do "Sistema 34/18":

"Art. 24. Quando os recursos deriva dos dos Artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18 letra 'b', da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo."

A participação dos recursos do incentivo que, em alguns casos, alcançava até setenta e cinco por cento do investimento total poderia resultar numa alteração do controle social da companhia, razão pela qual, de acordo com a norma imediatamente transcrita, pelo menos metade dessa participação deveria ser preferencial sem direito a voto. Como esta circunstância poderia acarretar que as preferenciais ultrapassassem a metade do capital social, este limite - constante do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627/40, - foi afastado.

Ademais, como as ações preferenciais poderiam contar com o direito de voto quando não pagos os dividendos por determinado período (cf. parágrafo único do art. 81, da lei das sociedades por ações), o legislador, considerando que as aplicações do "Sistema 34/18" eram efetuadas em empreendimentos, em regra, cuja rentabilidade demoraria a ocorrer afastou a possibilidade de vir a adquirir a participação acionária aquele direito político e, por via de consequência, tornarem os investidores do Sistema 34/18 detentores do controle social da empresa.

A Lei nº 5.508/68, efetuou nova exclusão, em seu art. 44, enquanto no art. 90, reproduzia dispositivo de lei anterior:

"Art. 44. O disposto no art. 78, letra d, e artigo 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos derivados do art. 18, letra b, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as modificações dadas pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965."

"Art. 90. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº ... 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra 'b', da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto sob a forma de participação societária 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940." (85)

Observa-se que a mesma preocupação - manter o equilíbrio do controle social - presidiu a disposição do art. 44, da Lei nº 5.508/68, estatuinto que os acionistas do "Sistema 34/18" fossem excluídos do direito de preferência para a subscrição de ações, quando de aumento de capital, na proporção das ações possuídas.

9. EXCEÇÕES NA FORMA DA APLICAÇÃO - COMO EMPRÉSTIMO E COMO FONTE DE CONSTITUIÇÃO, RECOMPOSIÇÃO E REFORÇO DO CAPITAL DE TRABALHO

Se o padrão era a aplicação no capital social, permitiu a legislação, em caráter excepcional e desde que concordassem os interessados, a aplicação do incentivo sob a forma de crédito, exigível cinco anos após a conclusão do projeto, em parcelas anuais não inferiores a 20%, cada uma, (86) podendo mesmo ser convertido em participação no capital social, se assim concordasse a beneficiária; (87) posteriormente, o prazo de "cinco anos" passou a ser contado de quando o empreendimento alcançasse a fase de funcionamento normal (88), a critério da SUDENE. (89)

Os contratos que instrumentalizavam este tipo de aplicação - sob a forma de empréstimo - chegavam a conter, inclusive, cláusulas tornadas obrigatórias por mandamento legal. Assim é que deles deviam constar, por exemplo, a fixação de juros com taxa não superior a 12%, ao ano, e proibição de correção monetária sobre o principal e acessórios. (90)

Destaque-se que, através de um ato normativo interno, a SUDENE, dando cumprimento a um permissivo constante de Portaria do Ministro do Interior, que regulamenta o Decreto nº 65.970/69, limitou a participação de recursos do "Sistema 34/18" sob a forma de empréstimo a até 1/3 do montante dos recursos do sistema aportado ao projeto, salvo se a constituição da beneficiária fosse diferente de S.A. (91)

- e) subornar-se às normas expedidas pela SUDENE, com referência ao projeto que a tornou merecedora do incentivo, inclusive o de submeter à Autarquia qualquer operação de mudança do seu controle acionário, ou mesmo a transferência de títulos de valor superior a 10% do capital votante.
2. Quanto às empresas investidoras, com relação a sua participação no capital das beneficiárias:
- a) exclusão do direito de preferência, nos aumentos do capital social;
 - b) exclusão do direito de voto, para os titulares de ações preferenciais, mesmo quando não pagos os dividendos dos últimos três anos, ou por prazo menor, se previsto nos Estatutos;
 - c) indisponibilidade das ações, pelo prazo de cinco anos, contado da data em que o empreendimento da beneficiária entrou em fase de operação.

Cumpre esclarecer, finalmente, que o tratamento especial dado à participação acionária resultante da aplicação de recursos oriundos do "Sistema 34/18" desaparecia o prazo de intransferibilidade, ficando sujeitas as correspondentes ações, a partir daí, à legislação comum das sociedades anônimas, conforme esclarece o art. 2º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974.

Explicável esta previsão, porquanto se supõe que, esgotado o prazo de intransferibilidade, a beneficiária deveria ter a maturidade suficiente para atingir seus objetivos sociais, sem a tutela do Estado.

III - A S I S T E M Á T I C A D O F I N O R

A - UM NOVO TRATAMENTO DADO AO INCENTIVO

B - OS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - O FINOR

1. RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS DEDUZIDAS

2. QUOTAS DO FINOR

C - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FINOR

1. CONVERSÃO DE QUOTAS EM AÇÕES DAS BENEFICIÁRIAS

2. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

3. NEGOCIAÇÃO DIRETA - EMPRESAS COLIGADAS E PARTICIPAÇÃO CONJUNTA

4. PARTICIPAÇÃO INTEGRAL NOS RESULTADOS - PROIBIÇÃO DE FORMAS COMPLEMENTARES DE QUALIFICAÇÃO.

5. DEBÊNTURES

D - UMA VISÃO GERAL - NOVAS PARTICULARIDADES AS SEGURADAS ÀS BENEFICIADAS

A - UM NOVO TRATAMENTO DADO AO INCENTIVO

Em síntese, o "Sistema 34/18" permitia que as pessoas jurídicas, de todo o país, deduzissem até 50% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis a ser pago, depositando-os no BNB para aplicação em projeto industrial, agrícola, de telecomunicação entre comunidades da área de atuação da SUDENE ou de energia elétrica, considerado, pela Autarquia, como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste. O projeto que recebia os recursos, em proporção variável entre 30 e 75% de acordo com critérios prefixados, poderia ser da pessoa jurídica que efetuou a dedução, ou de terceiros, sendo os recursos investidos sob a forma de participação societária ou, excepcionalmente, como empréstimo, aquela intransferível pelo prazo de cinco anos, e este somente exigível a partir de idêntico período, contado, em ambos os casos, de quando o empreendimento alcançasse a fase de funcionamento normal, a critério da SUDENE.

Para que se efetuasse a participação acionária, a legislação especial do incentivo deu um tratamento todo particular às empresas beneficiadas, com que exclui até mesmo a aplicação de alguns dispositivos da lei das sociedades por ações.

O "Sistema 34/18" demonstrou deficiências que, ao longo do tempo, mudanças na legislação buscaram superar, até que em 1974 ocorreu a mais profunda reforma, motivada especialmente para atingir os seguintes objetivos:

- "1º) assegurar condições de exequibilidade financeira aos projetos aprovados pela SUDENE, através da garantia de efetivo aporte dos recursos necessários, na forma dos cronogramas estabelecidos;
- 2º) eliminar uma intermediação ineficiente e onerosa que vinha tumultuando o mercado de incentivos e drenando para fora do sistema parte substancial dos seus recursos;

3º) estabelecer uma sistemática de planejamento e controle que assegurasse a compatibilização entre a oferta e a demanda de recursos de incentivos fiscais." (95)

Para a consecução de tais objetivos, foi editado o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, estabelecendo que as importâncias deduzidas do Imposto de Renda, entre as quais as do "Sistema 34/18", deveriam ser "recolhidas e aplicadas", de acordo com as suas prescrições. Textualmente:

"Art. 1º. As parcelas deduzidas do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);"

.....

Vê-se, pela transcrição imediata, que o advento do Decreto-lei nº 1.376/74 não fez desaparecer o incentivo consagrado pelo "Sistema 34/18", deixando parcialmente vigentes os dispositivos que dele cuidavam: alteradas apenas as formas de recolhimento e de aplicação, restando íntegra a sua essência.

B - OS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - O FINOR

O Decreto-lei nº 1.376/74 instituiu três fundos, aos quais seriam incorporados os recursos deduzidos do Imposto de Renda, a título de incentivo fiscal, entre eles as deduções asseguradas pela legislação especial da SUDENE e da SUDAM, destinados à aplicação no Nordeste e na Amazônia, respectivamente, bem como os vinculados aos setores de turismo, pesca e florestamento/reflorestamento.

Esses fundos, que se encarregam da aplicação dos recursos, são o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET). (96)

O primeiro deles, o FINOR, é o que interessa, visto constituir-se, ao lado de outros recursos, (97) da parcela de até 50% do Imposto de Renda indicada na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, para aplicação em projetos considerados, pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, inclusive os relacionados com os setores de pesca, turismo e reflorestamento, localizados na região. (98)

Sua operação compete ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB), sob a supervisão da SUDENE, a quem cabe definir prioridades, analisar e aprovar os projetos, acompanhando e fiscalizando a sua execução, e autorizar, inclusive, a liberação das quantias que lhes forem atribuídas. (99)

1. RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS DEDUZIDAS

Alterou-se profundamente a forma de recolhimento, deixando de ser separados o pagamento do tributo e o recolhimento ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) das importâncias deduzidas do Imposto de Renda; o Decreto-lei nº 1.376/74, instituiu um documento único de arrecadação, (100) no qual se incluem o Imposto de Renda a ser pago e a dedução, recebendo o contribuinte, em contrapartida, um Certificado de Aplicação (CAIF), com um valor fixo em cruzeiros, correspondente à dedução. (101)

O CAIF, que é nominativo e intransferível, em nome da pessoa jurídica do contribuinte, é emitido pela Receita Federal e tem o prazo de um ano, contado de sua emissão, para a sua troca por quotas do FINOR, sob pena de a quantia representada por aquele documento ser incorporada ao Fundo. (102)

2. A S Q U O T A S D O F I N O R

A pessoa jurídica efetua, no prazo de um ano, a troca do CAIF por quotas do FINOR, utilizado para a operação um "fator de conversão", instituído pelo Banco Central, correspondente à "divisão do saldo de recursos de incentivos fiscais alocados (...) no exercício financeiro correspondente pelo saldo das 'quotas estimadas' do mesmo exercício." (103)

As quotas do FINOR são nominativas e endossáveis, podendo ser transferidas, inclusive por simples endosso em branco. (104)

As quotas do FINOR têm a sua cotação realizada pelo BNB, diariamente. (105) A lei, inclusive, fixa critérios para esta avaliação: o valor das ações pertencentes à carteira do Fundo, calculado para se encontrar o da quota, é o da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa ou, se não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial (com base no último balanço da empresa) ou pelo valor nominal, utilizado aquele que fôr mais baixo. Se se tratar de ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa, durante o período de lançamento (não superior a 6 meses), deverá ser utilizado o valor da subscrição. (106)

Nesta última hipótese, haverá correspondência entre o valor de subscrição e o valor nominal, uma vez que, de acordo com o Sistema do FINOR, as ações são sempre subscritas pelo seu valor nominal. (107)

C - A P L I C A Ç Ã O D O S R E C U R S O S D O F I N O R

1. C O N V E R S Ã O D A S Q U O T A S E M A Ç Õ E S D A S B E N E F I C I Á R I A S

As empresas titulares das quotas do FINOR poderão, além de endossá-las em favor de terceiros, convertê-las em ações pertencentes à Carteira do Fundo, adquiridas por valor correspondente a sua cotação, de acordo com critérios e mecanismos de conversão, a cargo do Conselho Monetário Nacional. (108)

Esse órgão estabeleceu as normas necessárias à conversão de quotas em ações, as quais estão consubstanciadas na Resolução nº 381, de 24 de junho de 1976, do Banco Central do Brasil. Nela, por exemplo, encontra-se a fórmula para a fixação do valor da quota, para este fim, que corresponde ao quociente da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de quotas, em circulação e as estimadas. (109)

A mesma Resolução diz como se processa a conversão: mediante leilões especiais a ser realizados nas Bolsas de Valores. (110) Para tanto, as empresas beneficiárias do incentivo têm de submeter-se a um registro especial, junto ao Banco Central, sob pena de não mais contar com o incentivo e ter o seu projeto declarado caduco. (111)

O registro simplificado, para o fim específico de leilão do FINOR, a ser efetuado através do BNB, foi disciplinado por atos próprios. (112)

É de se destacar que o registro obrigatório não se confunde com aquele de que tratam as Resoluções nºs 88 e 214, ambas de 1968. Este deverá ser feito caso os títulos das beneficiárias sejam normalmente negociados em Bolsa de

Valores ou "no caso de oferta pública de título e valores imobiliários" de sua emissão (113)

Os títulos resultantes da troca de quotas por ações do FINOR são nominativos e sobre eles pesa uma intransferebilidade de quatro anos. (114)

2. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Uma limitação impõe a nova sistemática: apenas as sociedades anônimas podem ser beneficiárias, pois a aplicação de recursos do FINOR será efetuada através de subscrição de ações de empresa que tenha sido considerada apta para receber incentivos fiscais administrados pela SUDENE (115) limitada essa participação em montante indicado no documento de aprovação do projeto por esta Autarquia. (116)

A subscrição de ações será efetuada pelo BNB, devidamente autorizado pela SUDENE, (117) ficando os respectivos títulos custodiados no próprio banco operador (118) até que sejam permutados por quotas do FINOR, nas ocasiões em que assim desejar o titular das quotas. (119)

A subscrição, por outro lado, será efetivada pelo valor nominal das ações; (120) sendo sempre nominativas e poderão ser ordinárias ou preferenciais. Quando preferenciais, assegurarão "participação integral nos resultados", não lhes sendo assegurada qualquer "forma complementar de qualificação". (121)

3.. NEGOCIAÇÃO DIRETA - EMPRESAS COLIGADAS E PARTICIPAÇÃO CONJUNTA

Do mesmo modo que é possível a troca de quotas do FINOR por ações pertencentes ao Fundo, ainda é viável a "negociação direta", ou seja, a permuta dos CAIFs por títulos re

presentativos do capital social de empresas beneficiárias , pelo respectivo valor nominal, respeitado o limite dos incentivos fiscais aprovados.

A "negociação direta" acontece: a) quando a pessoa jurídica que deduz do Imposto de Renda para aplicação no FINOR detém pelo menos 51% do capital votante da empresa titular do projeto aprovado; b) quando um grupo de empresas coligadas, isolada ou conjuntamente, detenha pelo menos 51% do capital votante da beneficiária. (122)

O limite dos incentivos fiscais aprovados para efeito de aplicação sob a forma de "negociação direta" merece atenção: deve o mesmo ser observado tendo-se em mente a anualidade do sistema. Com efeito, é sabido que os projetos correspondentes aos empreendimentos beneficiários do incentivo, normalmente, comportam diversas etapas, que se desenvolvem em anos sucessivos, previsto, para cada um deles, um volume de recursos - próprio e de incentivos - que corresponde à possibilidade de absorção num determinado período.

O desenvolvimento das etapas de implantação do projeto, atravessando anos, possibilita que a pessoa jurídica efetue a dedução do Imposto de Renda em exercícios consecutivos, reservando, dessa maneira, recursos para "aplicação direta", em diversos anos. Se se viesse a admitir que a dedução do Imposto de Renda para aquele fim correspondesse a importância superior àquela possível de ser absorvida em empreendimento próprio, em determinado exercício, ficando os recursos reservados para aplicação em exercícios subsequentes, essa faculdade acarretaria duas consequências: de um lado, frustrar-se-ia o caráter anual do incentivo cujas importâncias devem ser aplicadas em prazo certo, um ano da emissão do CAIF; de outro lado, agravar-se-ia a carência de recursos que poderiam ser alocados em outros projetos.

Assim, pela sistemática do incentivo e para que possa ele atingir os seus objetivos, a "negociação direta" tem como limite a capacidade de absorção de recursos pelo empreendimento, no exercício no qual deviam ser aplicadas as importâncias deduzidas do Imposto de Renda: os excessos da dedução devem ser normalmente aplicados através da forma comum, qual seja a troca dos CAIFs. por quotas do FINOR. (123)

A lei define o que entende como empresas coligadas:

"Consideram-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante se ja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida esta última como integrante do grupo." (124)

Limitou ainda a participação conjunta:

"Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas." (125)

Mesmo com a definição legal de "empresas coligadas", e com o estabelecimento do limite para a "participação conjunta", a Receita Federal foi assediada por inúmeras consultas quanto ao exato sentido daquelas expressões, o que motivou a edição do Parecer Normativo nº 54, de 30 de abril de 1975, da Coordenação do Sistema de Tributação(CST), daquela Secretaria. (126)

O referido parecer examina os dois dispositivos , transcritos, consagradores das expressões, deles inferindo quatro classes de investidores aptos à "negociação direta" : "a) pessoa jurídica, isoladamente; b) grupo de empresas coligadas, isoladamente; c) duas ou mais pessoas jurídicas, em conjunto; d) grupo de empresas coligadas com uma ou mais pessoas jurídicas, ou com outro ou outros grupos de empresas coligadas, ou ainda, vários grupos de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas."

Invocando o requisito essencial dos preceitos legais em exame - exigência de que pelo menos 51% do capital votante da beneficiária pertençam às pessoas jurídicas ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, aplicarem os recursos da dedução - expõe, ainda, o aludido parecer: em se tratando de participação isolada, os 51% deverão pertencer as investidoras arroladas nas letras "a" e "b": se a participação for conjunta, pertencem às classes "c" e

"d", destacando-se nessas duas últimas que cada uma das pessoas jurídicas ou empresas coligadas, deverá possuir o limite mínimo de 5% do capital votante.

Ressalta aquele pronunciamento, por outro lado , "que a participação de um grupo de empresas coligadas, por si só, constitui uma participação isolada, ou, por assim dizer, corresponde a uma unidade participante". Dessa forma , para que haja participação conjunta, nesses casos, é necessária a presença de um outro grupo, idêntico, ou de outras pessoas jurídicas.

É examinado pela CST, por fim, a possibilidade de controle, direto ou indireto, de uma empresa por uma mesma pessoa física ou jurídica, concluindo:

- a) tanto a pessoa jurídica controladora como a controlada podem compor, a título de empresas coligadas, a parcela mínima de 5% ;
- b) quando o controle das empresas coligadas for exercido por pessoa física, as ações que detiver da empresa beneficiária não poderão ser computadas para determinar o capital pertencente às empresas coligadas. "Somente o capital detido por estas é que poderá habilitá-las"... à negociação direta.

Em se tratando de projeto agroindustrial, o De - creto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, consignou, re - ferindo-se a empresas coligadas ou de participação conjunta:

"Art. 2º. Quando se tratar de em - preendimento agroindustrial, em que as atividades florestal e indus - trial sejam integradas em uma mes - ma e única empresa, os percentuais de 51% (cinquenta e hum por cento) e 5% (cinco por cento), a que se refere o artigo 18 e seu § 2º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de de - zembro de 1974, serão calculados em relação aos investimentos indus - triais e florestais, separadamente".

4. PARTICIPAÇÃO INTEGRAL NOS RESULTADOS - PROIBIÇÃO DE FORMAS COMPLEMENTARES DE QUALIFICAÇÃO

É comum que os estatutos das companhias atribuam vantagens pecuniárias às ações preferenciais, em contraposição à retirada do direito de voto, no sentido - de impedir, assim, a ingerência dos acionistas preferenciais na administração das empresas e, para tanto, há sociedades que criam séries diferentes de ações preferenciais com vantagens também diversas. (127)

O Decreto-lei nº 1.376/74 veda essa discriminação quando houver participação acionária do FINOR, no que diz respeito ao aspecto patrimonial. Isso porque às ações subscritas pelo referido Fundo deve ser assegurado "participação integral nos resultados". A própria expressão demonstra que deve ser entendida apenas naquele ponto de vista - patrimonial - tendo-se em conta os lucros sociais; às ações do FINOR são asseguradas todas as vantagens patrimoniais porventura garantidas a outros tipos de ações da companhia.

A "participação integral nos resultados" exclui, outrossim, qualquer "forma complementar de qualificação" para as ações preferenciais; a expressão qualificação, que pode ser uma vantagem ou uma restrição, é de ser entendida do mesmo modo, ou seja, quanto ao aspecto patrimonial. Isso porque, a entender-se de outro modo, chegar-se-ia à conclusão extrema de não se poder nem mesmo privar do direito de voto as ações preferenciais, posto que, sendo o direito de voto uma regra geral, a sua ausência constitui uma restrição. Se a exegese abrangesse quaisquer vantagens e restrições, inclusive as políticas, restariam identificados os dois tipos de ações, desaparecendo a razão de ser das ações preferenciais. (128)

A obrigação da "participação integral nos resultados" ensejou que o Decreto-lei nº 1.419, de 11 de setem

bro de 1975-editado para a solução de casos pendentes quando da criação do FINOR - permitisse que a aplicação de recursos do FINOR poderia efetivar-se mediante participação acionária, em empresas com projetos aprovados antes de 12 de dezembro de 1974, (129) em ações preferenciais às quais fosse assegurado, no mínimo:

- a) prioridade na distribuição de dividendo mínimo;
- b) prioridade no reembolso de capital;
- c) participação, sem restrições, no aumento de capital de corrente de correção monetária. (130)

Estas condições servem, ademais, para corroborar que a "participação integral" tem, efetivamente, o sentido patrimonial.

É de se atentar, por fim, que a legislação afastou - para permitir o ajustamento dos estatutos sociais das empresas que tivessem de criar ações preferenciais, assegurando aquelas três condições - a incidência dos arts. 106 e 107, do Decreto-lei nº 2.627/40, os quais poderiam dar a outros acionistas preferenciais o direito de se reunir, com direito a voto, em assembléia geral extraordinária, e, até mesmo, o direito de se retirar da sociedade. (131)

5. D E B Ê N T U R E S

Se a regra geral é a aplicação de recursos do FINOR sob a forma de participação acionária, a própria legislação instituidora da nova sistemática previu a possibilidade de aplicação do incentivo em debêntures:

"Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimentos em debêntures com versíveis ou não em ações." (132)

Entretanto, desconhece-se que, em alguma oportunidade, tenham sido emitidos debêntures para representar a participação de recursos do FINOR. (133)

D - UMA VISÃO GERAL DA NOVA SISTEMÁTICA

A instituição da nova sistemática de recolhimento e de aplicação da dedução efetuada nos termos do "Sistema 34/18", provocada com o advento do Decreto-lei nº 1.376/74, trouxe grandes alterações.

O recolhimento foi totalmente modificado, assim como a forma de aplicação, que se tornou totalmente diversa da existente até então.

Enquanto os investidores tinham a mais ampla liberdade, em regra, para aplicar os recursos deduzidos do Imposto de Renda, em empreendimentos considerados, pela SUDENE como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste, esta liberdade desapareceu: na nova sistemática, salvo na hipótese de "negociação direta", (134) quem participa acionariamente é o FINOR, através de seu operador, o BNB, ao qual compete exercer "todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários" integrantes de sua carteira, inclusive o de demandar e o de ser demandado, e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias . (135)

Observa-se, assim, que o FINOR, através do BNB, é o grande acionista do sistema, com uma Carteira de Ações que detém títulos de, praticamente, todas as beneficiárias, títulos esses que, em última análise, são escolhidos pela SUDENE, já que esta é o órgão aprovador dos projetos merecedores do incentivo.

Ficou reduzido, sem dúvida, o papel do investidor, em nada convencendo a Exposição de Motivos do Decreto - lei nº 1.376/74, ao afirmar que ficou mantida a "integral liberdade de escolha do setor privado quanto às regiões, setores e projetos em que aplicarão as suas deduções do imposto de renda". Em nada sensibiliza a lembrança, ainda na Exposição de Motivos, da hipótese do art. 18 ("negociação direta") e a possibilidade da conversão, a qualquer tempo, das quotas do FINOR em títulos pertencentes à sua carteira, pelo valor de sua cotação.

Além dessa modificação de forma de aplicação, substituindo-se uma miríade de acionistas por apenas um, em princípio, restou praticamente incólume o arcabouço legislativo anterior, no que concerne às particularidades a que estão sujeitas as sociedades anônimas beneficiadas: a necessidade de sede no Nordeste; a obrigatoriedade de as suas ações revestirem forma nominativa, sejam ordinárias ou preferenciais (as representativas de recursos do incentivo); o desaparecimento do limite estabelecido para a emissão de ações preferenciais; a subordinação às normas expedidas pela SUDENE; (136) a exclusão do direito de preferência, nos aumentos de capital e quando não pagos os dividendos por determinado período.

Outras particularidades foram ajuntadas:

1. Quanto às empresas beneficiárias: (137)
 - a) assegurar, quando se tratar de participação acionária preferencial, "participação integral nos resultados", vedada qualquer "forma complementar de qualificação";
 - b) assegurar, ainda quando se tratar de participação acionária preferencial, em empresa com projeto aprovado antes da vigência do Decreto-lei nº 1.376/74 - 12 de dezembro de 1974 - ações que garantam prioridade na distribuição de dividendo mínimo e no reembolso do capital e a participação, sem restrições, no aumento de capital resultante de correção monetária;
 - c) assegurar a intransferibilidade, por quatro anos, das ações adquiridas pelos investidores, pela troca das quotas do FINOR.
2. Quanto aos investidores:
 - a) a possibilidade de transferir as quotas do FINOR, inclusive por endosso em branco;
 - b) a possibilidade de converter as quotas do FINOR em títulos da Carteira daquele Fundo;
 - c) indisponibilidade das ações pelo prazo de quatro anos, caso efetue a troca das quotas do FINOR por ações.

Além dessa modificação de forma de aplicação, substituindo-se uma miríade de acionistas por apenas um, em princípio, restou praticamente incólume o arcabouço legislativo anterior, no que concerne às particularidades a que estão sujeitas as sociedades anônimas beneficiadas: a necessidade de sede no Nordeste; a obrigatoriedade de as suas ações revestirem forma nominativa, sejam ordinárias ou preferenciais (as representativas de recursos do incentivo); o desaparecimento do limite estabelecido para a emissão de ações preferenciais; a subordinação às normas expedidas pela SUDENE; (136) a exclusão do direito de preferência, nos aumentos de capital e quando não pagos os dividendos por determinado período.

Outras particularidades foram ajuntadas:

1. Quanto às empresas beneficiárias: (137)

- a) assegurar, quando se tratar de participação acionária preferencial, "participação integral nos resultados", vedada qualquer "forma complementar de qualificação";
- b) assegurar, ainda quando se tratar de participação acionária preferencial, em empresa com projeto aprovado antes da vigência do Decreto-lei nº 1.376/74 - 12 de dezembro de 1974 - ações que garantam prioridade na distribuição de dividendo mínimo e no reembolso do capital e a participação, sem restrições, no aumento de capital resultante de correção monetária;
- c) assegurar a intransferibilidade, por quatro anos, das ações adquiridas pelos investidores, pela troca das quotas do FINOR.

2. Quanto aos investidores:

- a) a possibilidade de transferir as quotas do FINOR, inclusive por endosso em branco;
- b) a possibilidade de converter as quotas do FINOR em títulos da Carteira daquele Fundo;
- c) indisponibilidade das ações pelo prazo de quatro anos, caso efetue a troca das quotas do FINOR por ações.

IV - A NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O INCENTIVO

A - VIGÊNCIA DAS NORMAS ESPECIAIS APLICÁVEIS
ÀS BENEFICIADAS

B - LIMITES ÀS AÇÕES PREFERENCIAIS

1. LIMITE À SUA EMISSÃO

2. LIMITE À AQUISIÇÃO DO DIREITO DE VOTO

C - EXCLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NOS AU-
MENTOS DE CAPITAL

D - OBRIGATORIEDADE DE O FINOR SUBSCREVER A-
ÇÕES PELO VALOR NOMINAL

A - VIGÊNCIA DAS NORMAS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS BENEFICIADAS

Até aqui, como visto, constatou-se que as sociedades anônimas beneficiadas pela dedução do Imposto de Renda para investimento no Nordeste sempre gozaram, em relação às demais companhias, de um tratamento especial, por força de legislação específica que vigia paralelamente à lei geral das sociedades anônimas, consubstanciada no Decreto-lei nº 2.627/40.

Com o advento da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as sociedades por ações passaram a reger-se por uma nova disciplina, o que, em tese, poderia ensejar uma alteração no incentivo ora analisado, com reflexos nas sociedades por ele beneficiadas.

Ocorre, entretanto, que o novo diploma legal, em suas "Disposições Transitórias", inseriu norma expressa sobre a matéria, consagrando:

"Art. 299. Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes da legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e REFLORESTAMENTO, bem como todos os dispositivos das Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962 e 4.390, de 29 de agosto de 1964." (138)

Tal dispositivo não constava do projeto submetido ao Congresso Nacional, resultando de uma emenda oferecida no Senado, sendo justificada por Wilson Batalha, ao comentar a norma transcrita, pela conveniência de se manter a legislação "sobre a aplicação de incentivos fiscais", que somente deverá ser alterada, por lei específica, "quando algum evento o determine" (139)

Em que pese a intenção do legislador de dirimir dúvidas sobre a vigência das normas especiais sobre a matéria, a enxurrada de legislação que disciplina o incentivo em discussão tem provocado certa insegurança nos comentários, quanto à enumeração das disposições mantidas.

Tanto é assim, que comentadores do porte de Fran Martins, ao interpretar o alcance do art. 299, menciona, como abrangidas pela exceção erigida por tal norma, as disposi-



ções relativas às sociedades anônimas, constantes das Leis nºs. 4.239/63 e 4.869/65, olvidando, por exemplo, os preceitos sobre a matéria contidos na Lei nº 5.508/68, ou, mais precisamente, os arts. 44 e 90, este último que reproduz o "caput" do art. 24, da Lei nº 4.869/65. (140)

Modesto Carvalhosa é outro comentador que "data venia", não está muito seguro com referência à legislação especial vigente do incentivo. Com efeito, ao tratar do limite das ações preferenciais, referindo-se à legislação das áreas da SUDENE e da SUDAM, cita com relação à primeira, o Decreto nº 58.666 - A/66 como regulamento do incentivo, enquanto, é sabido, foi o mesmo substituído pelo Decreto nº 64.214/69. (141)

Por seu turno, Fábio Konder Comparato, tal como Fran Martins, esquece a Lei nº 5.508/68, mas inclui o Decreto-lei nº 1.376/74, instituidor do FINOR que é, sem dúvida, uma lei especial plenamente vigente e que atinge às sociedades anônimas por ele beneficiadas. (142)

Por todos esses desencontros, parece que a própria edição do comentado art. 299, constituiria um "evento", utilizando a linguagem de Wilson Batalha, suficiente para que se fizesse alterar a legislação dos incentivos da SUDENE.

Entretanto, para todos é patente a vigência das exclusões da lei das sociedades por ações, em relação às companhias beneficiadas com a dedução para aplicação no Nordeste. Desse modo, além de algumas exclusões já vistas - como a necessidade de os empreendimentos beneficiários terem sede no Nordeste; a obrigatoriedade de os títulos representativos da participação acionária serem nominativos e intransferíveis por determinado período - há outras, todas expressas na legislação especial, que merecem uma atenção especial, porquanto alvo de discussão, mesmo admitida a sua vigência. São elas: a exclusão de limites para as ações preferenciais e para que as mesmas adquiram o direito de voto quando não pagos os dividendos por determinado período; a exclusão dos demais acionistas do direito de preferência quando dos aumentos de capital resultantes de subscrição pelo FINOR; a circunstância de que tais subscrições do FINOR se efetivem pelo valor nominal das ações.

B - L I M I T E S À S A Ç Õ E S P R E F E R E N C I A I S

As ações preferenciais, conforme antes constatado, foram afastados os limites referentes ao quantitativo máximo para a sua emissão e as hipóteses de aquisição do direito de voto, quando não pagos os dividendos.

1. L I M I T E À S U A E M I S S ã O

O Decreto-lei nº 2.627/40 estabelecia um limite para a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, as quais não poderiam ultrapassar a , metade do capital da companhia, barreira afastada pela legislação específica da SUDENE, precisamente pelo art. 24 da Lei nº 4.869/65 , repetido pelo art. 90 da Lei nº 5.508/68.

A nova lei das sociedades por ações alterou este limite para dois terços das ações emitidas, circunstância que fez Modesto Carvalhosa investir: "A alteração fundamental do critério legal de proporcionalidade de preferenciais afeta, desde logo, os regimes de emissão dessas ações nas áreas da SUDENE e da SUDAM e em outras zonas e setores - beneficiados com os incentivos. (143)

Não obstante a opinião, sempre respeitável , do Professor Carvalhosa, parece que o novo critério erigido não afeta aquele regime especial assegurado pela legislação da SUDENE, que teve o inequívoco intuito de fazer desaparecer um obstáculo ao aporte de maiores recursos a determinados empreendimentos. O referido obstáculo era o limite à emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, que, obrigatoriamente, pela lei geral aplicável às sociedades anônimas da época, era o de metade do capital social.

Parece irrelevante a alteração da proporcionalidade, operada pela nova lei, porquanto dispositivo dela constante deixa vigente aquele do Decreto-lei nº 2.627/40 - art. 9º, parágrafo único - que tinha como finalidade fazer desaparecer uma restrição à emissão de ações preferenciais , a qual ainda hoje permanece.

2. LIMITE À AQUISIÇÃO DO DIREITO DE VOTO

A aquisição - mesmo temporária - do direito de voto pelas ações preferenciais, quando não lhes fossem pagos os dividendos, por determinado período, não superior a três anos, foi mantida pela nova lei das sociedades por ações, que acresceu tão somente uma previsão de que tal hipótese só ocorreria a partir da "implantação" do empreendimento inicial da companhia e desde que constante dos estatutos. (144)

Trata-se de um dispositivo polêmico: enquanto Fran Martins justifica-o por ter a companhia, muitas vezes, de levar muito tempo para a sua instalação, (145) Carvalhosa se insurge contra ele, inquinando-o de inadequado à realidade, uma vez que o cronograma de implantação dos empreendimentos das empresas privadas dificilmente é cumprido, em razão da centralização dos recursos nas mãos do Estado, a exemplo do FINOR, acarretando, em consequência, uma lesão aos acionistas preferenciais. (146)

Essa discussão, no entanto, não tem qualquer repercus são nas sociedades anônimas beneficiárias do FINOR, porquanto à exceção à lei geral, no particular, continua vigente.

C - EXCLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊN CIA NOS AUMENTOS DE CAPITAL

Os comentaristas consultados são unânimes em admitir a exclusão do direito de preferência quando da subscrição de ações com recursos do incentivo. E não poderia ser de outra maneira; mesmo abstraindo a previsão do art. 299, da Lei nº 6.404/76, é de destacar a regra do art. 172, parágrafo único, do mesmo diploma legal:

"O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais".

O parágrafo único, transcrito, da nova lei das sociedades por ações, consagra a exclusão de dispositivos especiais vigentes, e que dizem respeito à legislação dos incentivos, reafirmando a plena eficácia da legislação do FINOR.

Esse dispositivo serve, ademais, para demonstrar que as beneficiárias do incentivo não são necessariamente sociedades abertas, embora tenham de efetuar o "registro especial" no Banco Central. (147)

D - O B R I G A T O R I E D A D E D E O F I -
N O R S U B S C R E V E R A Ç Õ E S -
P E L O V A L O R N O M I N A L

A subscrição de ações pelo FINOR é um assunto que merece um certo destaque. Efetivamente, a subscrição, nos termos do Decreto-lei nº 1.376/74, plenamente vigente, há de ser efetuada pelo valor nominal das ações.

Tal circunstância não acarretava problemas no sistema do Decreto-lei nº 2.627/40, mas sob a égide da Lei nº 6.404/76 a situação se modifica.

Quando a nova lei refere-se a aumento de capital, tem sempre presente a existência de três critérios, os quais vão indicar o valor da subscrição, critérios esses que prevalecerão mesmo que os acionistas contestassem com o direito de preferência, na subscrição, o que não sucede quando a mesma é efetivada com recursos do FINOR. Nos aumentos de capital, o preço de emissão deve corresponder, nos termos do diploma legal vigente, ao valor econômico da ação; textualmente:

"O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diminuição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subcrevê-las." (148)

As ações emitidas em favor do FINOR, no entanto, por força da legislação especial desse Fundo, não podem ajustar-se à disposição da nova lei, eis que sua emissão, como visto, terá de se efetivar pelo valor nominal, chocando-se, assim, com a própria filosofia que hoje inspira os aumentos de capital social, qual seja, o de evitar a diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

Essa situação peculiar em benefício dos investidores que optam pelo FINOR - pessoas jurídicas que não aportam recursos seus, mas quantias representativas de até 50% do Imposto de Renda a ser pago - resulta em detrimento de todos os demais acionistas, já afastados do direito de preferência para os específicos aumentos de capital com recursos do incentivo e mesmo que não o fossem, teriam de efetuar a subscrição pelo critério da nova lei, o que poderia resultar, em hipótese, em valor superior ao nominal.

O que não é certo é que ocorra uma redução injustificada da participação dos antigos acionistas, em flagrante contradição com a filosofia inspiradora da nova lei das sociedades anônimas.

Mas, o remédio para essa distorção encontra-se no próprio sistema do incentivo, que prevê a aplicação dos recursos do FINOR em debêntures, conversíveis ou não em ações, em caráter excepcional e por autorização do Poder Executivo.

O Poder Executivo poderia regulamentar a aplicação do FINOR sob a forma de debêntures que, em alguns aspectos seriam diversas daquelas consagradas pela lei das sociedades por ações, a exemplo do problema de sua nominatividade; enquanto as formas consagradas pela Lei nº 6.404/76 são as debêntures ao portador ou endossáveis, aquelas subscritas com recursos do FINOR deveriam ser nominativas - comuns no direito estrangeiro - face às próprias peculiaridades do incentivo.

A nominatividade das debêntures não traria maiores dificuldades às beneficiárias porquanto, ao facultar a lei as debêntures endossáveis, ao mesmo tempo instituiu um livro de "Registro de Debêntures Endossáveis - - cf. art. 104, IV, da Lei nº 6.404/76.

Ajustadas, por fim, as prescrições da lei das sociedades por ações e as do FINOR, parece, aproximaria aquele Fundo de Investimentos da sistemática geral que preside as sociedades por ações, no que concerne às relações entre os acionistas quanto a diluição de sua participação, sem prejuízo de que o incentivo atinja todas as suas finalidades.

NOTAS AO TEXTO

- (1) Roscoe Pound, Sociologie du Droit, In Edmond Jorion, De la sociologie juridique, p. 139.
- (2) Nicolas Maria Lopes Calera, La estructura lógico-real de la norma jurídica, p. 22/23.
- (3) José Zafra Valverde, El derecho como fuerza social, p. 125.
- (4) Zafra Valverde, ob. cit., p. 128.
- (5) Zafra Valverde, ob. cit. p. 20/27.
- (6) Jorion, ob. cit., p. 140.
- (7) É de se ressaltar a ênfase dada por Barna Hovárt à lógica das normas jurídicas, quando se refere à modificação do direito. In Sociologie Juridique et theorie processuelle du droit, p. 181/242.
- (8) Hovárt, ob. e loc. cit.
- (9) Carlos Otero Dias, La influencia de la economia en el derecho, p. 18. As duas posições referidas, de Marx e Stammler, representam os dois extremos, mas o autor enumera mais de uma vintena de posições entre aquelas.
- (10) Hovárt, ob. cit., p. 198/199.
- (11) Otero Dias chega a enumerar, a título exemplificativo, os três tipos. Ob. cit. p. 85/86.
- (12) Hovárt, ob. cit., p. 202.
- (13) Nesse sentido é de todo interesse W. Friedman, El derecho en una sociedad en transformacion, em especial o seu capítulo XI (El desarrollo de la administración y la evolución del derecho público), p. 361/383.
- (14) Nelson Nogueira Saldanha, Sociologia do Direito, p.40.
- (15) Vide Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações e René Savatier, les métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d' Aujourd'hui.
- (16) Ortega y Gasset, num texto sobre a legislação da República Espanhola, em 1932, referido por Sagel Sanchez de La Torre, Curso de Sociologie do Direito, p. 334.

- (17) Proposição do Comitê Internacional de Sociologia do Direito, feita em Varese, 1968, referida por Kalman Kulcsar, Une orientation générale des recherches.
- (18) Roscoe Pound, ob. cit. p. 49.
- (19) Nelson Saldanha, ob. cit. p. 89.
- (20) Lopo Calera, ob. cit. p. 84/90.
- (21) Kulcsar, ob. cit. p. 107/109.
- (22) F.A. de Miranda Rosa, Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social, p. 28.
- (23) V. Social dimensions of Law and Justice, Chapter 15, III (Expanding legal control and democratic polity). O tema das fronteiras do Direito também é preocupação de Stone, in El derecho y las ciencias sociales.
- (24) Modesto Carvalhosa, Direito Econômico, p. 17.
- (25) Cf. Dalmo de Abreu Dallari, para quem as regiões sócio-econômicas e as regiões metropolitanas, criadas como pólos administrativos e que se converteram também em pólos políticos, estão afetando a própria estrutura do federalismo brasileiro. Novos pólos administrativos afetando a Federação Brasileira, p. 67/68.
- (26) Eurico Korff, Imposto de Renda e Investimento, p. 184.
- (27) Álvaro Melo Filho, Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais, citando Gunnar Myrdal, p. 169.
- (28) Henrique Testa A., Las acciones preferidas en las sociedades anônimas, p. 13.
- (29) Testa, ob. e loc. cit.
- (30) É de recordar que as sociedades anônimas, historicamente, houve época em que necessitaram de autorização ou de ato do Governo, para o seu funcionamento - v.g., a Companhia das Índias Orientais, marco inicial do qual se pode seguir a linha de desenvolvimento das sociedades anônimas - . A autorização governamental foi consagrada pelo próprio Código de Comércio da França (1807). Cf. Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial. v. 4, p. 12 e segs.
- (31) Melo Filho, ob. cit. p. 153. Não se conseguiu identificar os incentivos jurídicos a que se refere o autor, acreditando-se, por outro lado, não ser essa uma espécie de estímulo, ao lado dos incentivos fiscais e financeiros, estes é que são todos jurídicos, uma vez que assegurados pelo ordenamento jurídico.
- (32) Melo Filho, ob. cit., p. 155.

- (33) Melo Filho, do mesmo modo que com o incentivo jurídico, não define nem exemplifica o incentivo financeiro.
- (34) Melo Filho, ob. cit., p. 174.
- (35) I Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, p. 16.
- (36) Lei nº 3.692/69, arts. 18 e 19.
- (37) Lei nº 3.995/61, arts. 22 e 23.
- (38) José Souto Maior Borges, Isenções Tributárias, p.191/192 e 281/282.
- (39) Gileno de Carli, Política de Desenvolvimento do Nordeste, p. 55/56. Foi ele, como Deputado Federal, que sugeriu o mecanismo do "Sistema 34/18".
- (40) Gileno de Carli, ob. cit., p. 56/57.
- (41) V. nota 38.
- (42) Albert. O. Hirschman teve a oportunidade de estudar o mecanismo do "Sistema 34/18", em 1967, sendo o seu estudo o mais conhecido e elogiado por todos os que lidam com o problema. Embora confunda-se na caracterização jurídica do incentivo, considerando-o como crédito fiscal, assim justifica a sua utilização, demonstrando a sua oportunidade: "O mecanismo do crédito fiscal, criado pelo artigo 34/18, é um mecanismo muitíssimo mais poderoso que as isenções tributárias, que foram uma característica constante de muitos programas destinadas à industrialização. Este é o caso da experiência de Porto Rico, hoje bem conhecida e divulgada. As isenções fiscais aumentam a lucratividade de uma nova indústria em si lucrativa, mas em nada contribuem para reduzir os prejuízos de uma empresa, se o novo empreendimento não se revela lucrativo. Consequentemente, na medida em que um investimento é contido pela incerteza, vale dizer, pelo fato de que a probabilidade subjetiva de perder uma determinada quantia ultrapassa um nível tolerável, a isenção tributária é ineficiente como estímulo ao incentivo. Por outro lado, o mecanismo do crédito tributário não sofre tal desvantagem. Reduzindo-se o total do capital social que o empreendedor deve desembolsar para um determinado empreendimento, reduz-se, automaticamente, o vulto da

perda que sofreria em caso de malogro."

"É aqui que reside o principal efeito estimulante do mecanismo de crédito "(.....)" o montante dos re cursos que o grupo empresarial tem de mobilizar reduz-se drasticamente e a diferença resultante, em termos financeiros, é normalmente coberta, não por credores mas por associados que através do mecanismo 34/18 compartilham do risco do empreendimento."

Desenvolvimento Industrial no Nordeste Brasileiro e o Mecanismo de Crédito Fiscal do Artigo 34/18, p. 24.

(43) Decreto nº 47.375/59, art. 21, § 1º.

(44) Cf. art. 1º, § 4º, do Decreto nº 1.166/62.

A título de curiosidade, v. Gileno de Carli, que afirma que a exclusão das empresas estrangeiras deveu-se à insistência de Deputado pernambucano, que ele não identifica, em combater a emenda, caso não fosse aquela espécie de capital afastado do gozo do incentivo . Ob. cit., p. 65.

(45) Decreto nº 1.166/62, art. 1º, "caput" e § 5º.

(46) Decreto nº 1.166/62, art. 1º, § 2º.

(47) V. p.

(48) Decreto nº 1.166/62, art. 3º, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto nº 51.730/63.

(49) Decreto nº 1.166/62, art. 3º.

(50) Decreto nº 1.166/62, art. 1º, § 1º.

(51) Decreto nº 1.166/62, art. 1º § 3º. Posteriormente, o prazo foi reduzido. V. art. 40, da Lei nº 5.508/68.

(52) Decreto nº 1.166/62, art. 2º, I.

(53) Decreto nº 1.166/62, art. 3º, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto nº 51.730/63.

(54) Decreto nº 1.166/62, art. 4º, §§ 3º e 4º.

(55) Decreto nº 1.166/62, art. 4º, § 6º.

(56) Decreto nº 1.166/62, art. 4º, § 5º.

(57) Decreto nº 1.166/62, art. 4º, § 8º. A destinação dos recursos não aplicados foi modificada, reve t ndo para o FURENE, cf. art. 42, da Lei nº 5.508/68, que deu nova redação ao art. 22, da Lei nº 4.239/63.

- (58) Decreto nº 1.166/62, art. 5º. O item II, do art. 2º, referido no texto transcrito, tratava do depósito, no BNB, das quantias deduzidas do Imposto de Renda.
- (59) Decreto-lei nº 2.627/40, art. 23.
- (60) Decreto-lei nº 1.166/62, art. 3º, b, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto nº 51.730/63.
- (61) Além de disposições de hierarquia superior, o incentivo em discussão foi objeto de mais três regulamentos, além do referido Decreto nº 1.166/62; foram os mesmos aprovados pelos Decretos nºs 55.334/64, 58.666-A/66 e 64.214/69.
- (62) Art. 22, especialmente seus §§ 1º e 2º. O regulamento referido é o Decreto nº 55.334/64 (v. arts. 13, §§ 12 e 13, e 14, § 1º).
- (63) As empresas de energia elétrica e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, deixaram de optar pela dedução do "Sistema 34/18", face à legislação que, diminuindo a alíquota para o cálculo do Imposto de Renda, proibiu qualquer desconto, a título de incentivo fiscal (v. Lei nº 5.655/71, Decreto-Lei nº 1.330/74 e Decreto-lei nº 1.643/78). Do mesmo modo, as empresas, concessionárias ou autorizadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros (cf. Decreto-lei nº 1.662/79) e as de saneamento básico (v. Decreto-lei nº 1.643/78).
- (64) Art. 18.
- (65) Lei nº 4.239/63, art. 18, § 4º.
- (66) Decreto nº 55.334/64, art. 12, § 5º.
- (67) Decreto nº 64.214/69, art. 27, "caput".
- (68) V. exceções na aplicação, p.
- (69) Art. 28, § 2º.
- (70) Há uma possível ilegalidade no dispositivo do Decreto nº 64.214/69, alegando-se um choque com a lei nº 4.131/62, que disciplina a aplicação de capital estrangeiro e a remessa de valores para o exterior.

- (71) De metade, a participação dos recursos do incentivo passou para até $2/3$ do valor, do investimento (art. 18, da Lei nº 4.869/65). Pelo Decreto nº 58.666-A/66, variava entre 25 a 75%, consoante faixas de prioridade nele estabelecidas (art. 7º e segs.). Estas faixas de prioridade foram alteradas pelo Decreto nº 64.214/69, que estabeleceu cinco delas, entre 30 e 75%, do valor do investimento (v. arts. 31 e segs.). Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.307/74, em seu art. 3º, consagrou a competência da Secretaria Executiva da SUDENE para fixar as faixas de prioridade, estabelecendo os tetos de participação dos incentivos.
- (72) Decreto nº 55.334/64, art. 14, § 1º e Decreto nº 64.214/69, art. 23, § 1º.
- (73) A noção de sede social é devida a Wilson de Souza Campos Batalha, Tratado Elementar de Direito Internacional Privado, quando estuda a nacionalidade das sociedades anônimas (v. II, p. 265).
- (74) Salvo quanto à captação, antes entregue a simples oferta e procura pelos interessados; em razão de abusos constatados, a intermediação entre investidores e beneficiários do "Sistema 34/18" passou a ser privativa de escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços ou por sociedades distribuidoras ou instituições financeiras, a partir do Decreto nº 64.214/69 (v. art. 57).
- (75) Art. 2º.
- (76) Lei nº 5.508/68, art. 40. Uma nova redução do prazo foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.307/74: a aplicação teria de ser efetuada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao recolhimento, sem atraso, do Imposto de Renda.
- (77) Lei nº 5.508/68, art. 40, § 1º.
- (78) Decreto nº 65.970/69, art. 2º.
- (79) V. p.
- (80) Empregou-se a palavra "nominatividade", em lugar de "nominalidade" (conforme encontrado nos lexicógrafos), por melhor refletir o sentido que envolve as ações nominativas (as que têm seus titulares identificados). O termo

"nominalidade" parece mais adequado para exprimir o caráter de valor nominal das ações (representado por uma quantia certa, fixada nos estatutos sociais).

- (81) Art. 13, § 11.
- (82) Art. 13, § 12.
- (83) Decreto nº 64.214/69, art. 16, "caput" e §§ 2º e 3º.
- (84) O art. 20, do Decreto nº 64.214/69, já foi objeto de comentários constantes do estudo Tres problemas de sociedades anônimas nordestinas. É oportuno lembrar que na ocasião confundiu-se o incentivo destinado às beneficiárias como fiscal, por defeito da legislação que o rege; no entanto, permanece válida a análise.
- (85) Portaria SUDENE nº 14/74, 2.1.
- (86) Decreto nº 55.334/64, art. 13, § 13.
- (87) Decreto nº 64.214/69, art. 14 § 5º.
- (88) Decreto nº 60.462-A/67, art. 3º.
- (89) Hirschman, comentando o "Sistema 34/18" sob a forma de empréstimo, faz uma observação interessante: "Obviamente a intenção do legislador era fazer que esses empréstimos fossem o mais longo possível. Cometeu-se o erro entretanto, na redação da minuta de decreto, ao se estabelecer que o reembolso, depois dos 5 anos de carência, teria de ser feito em prestações anuais não inferiores a 20% cada, quando o objetivo era certamente o oposto, isto é, os 20% seriam o limite máximo de reconstituição anual do principal. Mas a letra do decreto foi o que finalmente prevaleceu." (Ob. cit. p.6).
- (90) Decreto nº 64.214/69, art. 15 § 3º.
- (91) Portaria SUDENE nº 187/70, art. 13.
- (92) Decreto nº 64.214/69, art. 14, § 5º.
- (93) Decreto nº 59.001/66, art. 1º, § 1º.
- (94) Um ano, após a publicação do Decreto nº 59.001/66, cf. art. 1º, § 3º.
- (95) Vide FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste, p. 5.
- (96) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 2º.

- (97) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 3º.
- (98) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 1.478/76.
- (99) Decreto-lei nº 1.376/74, arts. 5º e 8º.
- (100) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15.
- (101) O CAIF foi regulamentado pela Resolução nº 381/78, do Banco Central do Brasil - v. arts. 1º ao 3º, inclusive,
- (102) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15.
- (103) V. art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 381/76, do Banco Central.
- (104) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.494/76.
- (105) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 15, § 3º, com a redação da da pelo Decreto-lei nº 1.494/76.
- (106) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 16.
- (107) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 8º, § 1º.
- (108) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 17.
- (109) V. art. 4º, "caput". Os seus parágrafos definem "patrimônio líquido", "quotas em circulação" e "quotas estimadas".
- (110) V. art. 13.
- (111) V. art. 21, "caput". A perda do incentivo e a caducidade estão previstas no art. 4º, da Portaria SUDENE/BNB nº 01/77.
- (112) Circular nº 316, de 19 de novembro de 1976, do Banco Central e Portaria SUDENE/BNB nº 01/77.
- (113) Resolução nº 381/76, do Banco Central, art. 21, "caput".
- (114) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 19.
- (115) Dedreto-lei nº 1.376/74, art. 4º, "caput".
- (116) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 8º, § 1º.
- (117) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 8º, "caput" e § 1º.
- (118) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 4º, § 2º.

- (119) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 8º, § 1º.
- (120) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 8º, § 1º.
- (121) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 8º, § 2º.
- (122) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 18.
- (123) Nesse sentido, v. art. 3º, da Portaria nº 118/78, da SU DENE.
- (124) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 18, § 3º.
- (125) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 18, § 2º.
- (126) Expedido de acordo com o art. 34, I, da Portaria GB nº 18, de 23 de janeiro de 1963, do Ministro da Fazenda, que atribuiu à Divisão de Legislação e Julgado, do Conselho Superior de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, a interpretação da legislação fiscal, à vista de casos específicos.
- (127) As preferências pecuniárias são compensação pela supressão do direito de voto, cf. Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v. I, p. 93.
- (128) Raciocina no mesmo sentido Wilson Batalha, para o qual as ações preferenciais "apenas será possível não lhes conferir direito de voto," ao comentar o art. 17, da Lei nº 6.404/76. In Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, v. I, p. 211.
- (129) Data de publicação do Decreto-lei nº 1.376/74.
- (130) Art. 1º, parágrafo único.
- (131) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 2º.
- (132) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 4º, § 3º.
- (133) A não implementação do instituto das debêntures não deve causar espécie. A Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 1.376/74, no seu item 5, afirma, textualmente: "Os recursos dos fundos serão aplicados em ações, debêntures conversíveis ou não, e empréstimos a empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial." (o grifo não é do original).

- (134) Vide supra
- (135) Decreto-lei nº 1.376/74, art. 23.
- (136) V. g., a Portaria nº 49/75, da SUDENE, indica uma série de obrigações que devem ser consignadas nos Estatutos Sociais das beneficiárias, tais como a nominatividade das ações subscritas com recursos do FINOR; sua intransferibilidade por 4 anos (na forma prevista pelo art. 19, do Decreto-lei nº 1.376/74); a participação integral nos resultados, para as ações preferenciais; etc.. A Portaria referida, ao obrigar que o grupo detentor do controle acionário se mantenha como tal, prevê que qualquer alienação ou subscrição, por terceiros, de títulos representativos de mais de 10% do capital votante, seja submetido à SUDENE. É de ressaltar que ao fixar 10% do capital votante, foi mais feliz que, a Portaria nº 14/74, também da SUDENE, que se referia a transferência de títulos representativos "de valor superior a 10% do capital social" ; por esta imediatamente referida expressão, poderia estar sujeita à consideração da SUDENE a transferência de ações, mesmo preferenciais, sem direito a voto, e que, conseqüentemente, em nada iam influir no equilíbrio do controle social.
- (137) Devem revestir-se da forma de sociedades anônimas; a única exceção feita pelo Decreto-lei nº 1.376/74 é para as sociedades previstas no Decreto-lei nº 1.134/70-reflorestamento.
- (138) As leis nºs. 4.131/64 e 4.390/64, disciplinam a aplicação do capital estrangeiro e a remessa de valores para o exterior.
- (139) V. Comentários à lei das sociedades anônimas, v. III, p. 1.231.
- (140) Fran Martins, Comentários à lei de falências, v. III, p. 571.
- (141) V. Comentários à lei de sociedades anônimas. v. I, p. 82.
- (142) V. Comentários às disposições transitórias da nova lei de sociedades por ações, p. 54.
- (143) V. Comentários à lei das sociedades por ações, v. I.p. 82.

- (144) Lei nº 6.404/76, art. 111, § 3º.
- (145) In Comentários à lei das sociedades por ações, v.II, p. 55.
- (146) V. Comentários à lei das sociedades por ações, v. I, p. 82/83.
- (147) Cf. *infra*
- (148) Art. 170, § 1º.

BIBLIOGRAFIA

1. ÁLVARES, Walter T. Direito Comercial. São Paulo, Sugestões Literárias, 1969, 2.v.
2. BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 8 ed. , Rio de Janeiro, Forense, 1976.
3. BANCO CENTRAL DO BRASIL, Circular nº 316, de 19 de novembro de 1976. Regulamento do registro especial, no Banco Central, das sociedades beneficiadas com recursos do FINAM, FINOR e Fiset.
4. _____. Resolução nº 88 de 30.1.1968. Baixa o Regulamento que disciplina o registro das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades de economia mista, e missoras de títulos e valores mobiliários, negociáveis em Bolsas de Valores e nos demais integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, bem como o registro das respectivas emissões.
5. _____. Resolução BCB nº 214 de 2.2.1972. Baixa modelo de prospecto que fará parte dos documentos e informações exigidas para o registro de emissões de títulos e valores mobiliários destinados a oferta pública, lançamento ou distribuição no mercado de capitais.
6. _____. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, Fortaleza, BNB, 1978.
7. BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Rio de Janeiro, Forense, 1977. 3 v.
8. _____. Tratado Elementar de Direito Internacional Privado, São Paulo, 1961.
9. BERLIRI, Antonio. Corso Istituzionale di Diritto Tributario, vol.I, nova ed., Milano, Giuffrè, 1974.
10. BOAVIAGEM, Aurélio Agostinho. Três problemas de sociedades anônimas nordestinas. Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco, Recife, 19/20, 1976.

10. BORGES, João Eunápio. Curso de Direito Comercial Terrestre 2 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1964.
11. BORGES, José Souto Maior. Interpretação das Normas sobre Isenções e Imunidades. Interpretação no Direito Tributário. São Paulo, Saraiva, 1975.
12. _____. Isenções Tributárias. São Paulo, Sugestões Literárias 1969.
13. BRASIL, Leis Decretos, etc. Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações
14. _____. Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959. Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.
15. _____. Decreto nº 47.890, de 9 de março de 1960. Aprova o Regulamento da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959 que criou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
16. _____. Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961. Aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961 e dá outras providências.
17. _____. Decreto nº 1.166, de 8 de junho de 1962. Regulamenta o disposto no artigo 34 da Lei nº 3.995, de 14.12.61.
18. _____. Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963. Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965 e dá outras providências.
19. _____. Decreto nº 55.334, de 31 de dezembro de 1964. Regulamenta a aplicação de incentivos fiscais pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).
20. _____. Lei nº 4.869, de 1 de dezembro de 1965. Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.
21. _____. Decreto nº 58.666-A, de 18 de junho de 1966. Regulamenta o disposto nos arts. 18 e 34, da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (III Plano Diretor da SUDENE).

22. BRASIL, Decreto nº 59.001, de 5 de agosto de 1966. Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, reforço e recomposição do capital de trabalho das atuais empresas industriais e agrícolas com sede no Nordeste e dá outras providências.
23. _____. Decreto nº 60.462-A, de 18 de março de 1967. Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, reforço e recomposição do capital de trabalho das atuais empresas industriais e agrícolas com sede no Nordeste.
24. _____. Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968. Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973 e dá outras providências.
25. _____. Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969. Regulamenta dispositivos das Leis nºs. 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1º de dezembro de 1965 e 5.508, de 11 de outubro de 1968, concernentes aos Incentivos Fiscais e Financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dá outras providências.
26. _____. Decreto nº 65.970, de 26 de dezembro de 1969. Dispõe sobre os recursos deduzidos do imposto de renda para fins de investimento nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE e dá outras providências.
27. _____. Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.
28. _____. Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970. Altera a sistemática dos incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.
29. _____. Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971. Dispõe sobre a remuneração legal ao investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

30. BRASIL, Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971. Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) altera a legislação do imposto de renda relativo a incentivos fiscais e dá outras providências.
31. _____. Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972. Eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 70 altera o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e dá outras providências.
32. _____. Decreto-lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973. Dispõe sobre a "Contribuição para análise e fiscalização", prevista no art. 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1969, e dá outras providências.
33. _____. Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o sistema de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda e dá outras providências.
34. _____. Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974. Dispõe sobre a aplicação dos Recursos Derivados dos Incentivos Fiscais Deduzidos do Imposto de Renda e dá outras providências.
35. _____. Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974. Reduz a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
36. _____. Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974. Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências.
37. _____. Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974. Dispõe sobre a criação de Fundos e Investimentos, altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.
38. _____. Decreto-lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975. Dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

39. BRASIL. Decreto-lei nº 1.439, de 30 de setembro de 1975. Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis nºs. 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e 1.338, de 28 de julho de 1974 e dá outras providências.
40. _____. Decreto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, relativos aos Fundos de Investimentos do Nordeste, da Amazônia e Setoriais e dá outras providências.
41. _____. Decreto nº 78.312, de 26 de agosto de 1976. Cria a Comissão Coordenadora dos Incentivos Fiscais.
42. _____. Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.
43. _____. Decreto-lei nº 1.494, de 30 de dezembro de 1976. Regula a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras, e dá outras providências.
44. _____. Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País.
45. _____. Decreto-lei nº 1.514, de 30 de dezembro de 1976. Altera o inciso II, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, já modificado pelo Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.
46. _____. Decreto-lei nº 1.563, de 29 de julho de 1977. Acrescenta parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 11, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a legislação do imposto sobre a renda relativo a incentivos fiscais e dá outras providências".
47. _____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

48. BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria da Receita Federal Parecer Normativo CST nº 54, de 30 de abril de 1975. Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Econômico Regional e Setorial. Define o alcance das expressões participação conjunta e empresas coligadas, referidas no art 18 e §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.376/74, que alterou a sistemática de aplicação dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas.
49. BRASIL. MINISTÉRIO DO INTERIOR: Portaria nº 1.161/GM/EM de 12.5.75. Dispõe sobre o Grupo de Trabalho SUDENE-BNE, que tem por objetivo compatibilizar os problemas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelo FI NOR.
50. _____. Presidência da República. Mensagem nº 204, de 2 de agosto de 1976., aprovando Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, referente ao anteprojeto de lei das sociedades por ações.
51. _____. SUDENE. Consolidação das Normas Legais da SUDENE. Recife, SUDENE, 1969.
52. _____. I Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste 1961/1963. Recife, SUDENE, Divisão de Documentação, 1966.
53. _____. II Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste 1963/1965. Recife, SUDENE, Divisão de Documentação. 1966.
54. _____. III Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste 1966/1968. Recife. SUDENE, Divisão de Documentação. 1966.
55. _____. IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste 1969/1973. Recife. SUDENE. Divisão de Documentação, 1968.
56. _____. Portaria nº 187, de 3.4.1970. Dispõe sobre o recolhimento e aplicação dos recursos oriundos do "Sistema 34/18"
57. _____. Portaria nº 05/72 Aprova as normas para organização e funcionamento do "Cadastro de Pessoas Jurídicas para Habilitação a Incentivos" e do "Registro Cadastral de Ha-

bilitação de Firmas", mantidas pela SUDENE.

58. BRASIL. SUDENE. Portaria nº 133/73. Dispõe sobre critérios para a concessão de incentivos fiscais do "Sistema 34/18".
59. _____. Portaria nº 14, de 22 de janeiro de 1974. Disciplina o procedimento referente à revalidação do direito aos incentivos fiscais, mudança de controle acionário, incorporação, fusão, transferência de acervo e outros atos pertinentes a empresas beneficiárias de recursos do "Sistema 34/18" e dá outras providências.
60. _____. Portaria nº 33/74. Normas referentes à incorporação e liberação de recursos do Sistema 34/18.
61. _____. Portaria nº 44, de 29 de abril de 1975. Dispõe sobre a inclusão no Sistema do FINOR de projetos já aprovados pela SUDENE e dá outras providências.
62. _____. Portaria nº 49/75. Estabelece normas e condições a serem cumpridas pelas empresas cujos projetos sejam considerados pelo Conselho Deliberativo como de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste, e, em consequência, merecedores da colaboração financeira do FINOR.
63. _____. Portaria nº 83/76. Dispõe sobre a apresentação e aprovação de projetos para aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e dá outras providências.
64. _____. Portaria nº 90/76. Altera a redação de dispositivos da Portaria nº 83, de 30 de abril de 1976, que dispõe sobre a apresentação e aprovação de projeto para a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).
65. _____. Portaria nº 104/77. Aplicação em caráter excepcional, de recursos do FINOR em projetos integrados da agroindústria canavieira, na região semi-árida do Vale do São Francisco.
66. _____. Portaria nº 115/77. Colaboração da Auditoria ao DIN no desempenho das tarefas de acompanhamento, fiscalização e controle de execução de projetos beneficiários de incentivos fiscais.

67. BRASIL. SUDENE. Portaria nº 118/78. Dispõe sobre a utilização, pelas pessoas jurídicas e grupo de empresas coligadas, da faculdade assegurada pelo art. 18 "caput", de dezembro de 1974.
68. _____. Portaria nº 123/78. Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Portaria nº 194/77, que admite a aplicação de recursos do FINOR em projetos integrados da agroindústria canavieira na região semi-árida do Vale do São Francisco.
69. _____. Portaria nº 128/78. Institui procedimento relativo à remessa, análise e controle dos relatórios de Auditoria Independente e que estão sujeitas às empresas beneficiárias do FINOR com investimentos totais superiores a 300.000 UPC.
70. _____. Portaria nº 149/79. Dispõe sobre os projetos e empresas para utilizarem matérias primas de origem mineral, a serem beneficiadas com recursos do FINOR e dá outras providências.
71. _____. Departamento de Indústria e Comércio. FINOR Orientações e Procedimentos Básicos, Recife, mimeo. 1977.
72. _____. Incentivos Fiscais e Financeiros para o Nordeste, 7 ed. mimeo. 1976.
73. _____. SUDENE/DNB. Portaria nº 01, de 16 de agosto de 1977. Dispõe sobre o registro especial, no Banco Central do Brasil, das empresas beneficiárias de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e dá outras providências.
74. BULHÕES, Octavio Gouvêa de. A Política Tributária: Finalidades econômicas e financeiras. Revista de Direito Público, São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano II, V.7.1969.
75. CARVALHO, Eduardo de. Teoria e Prática das Sociedades por Ações, São Paulo, Bushatsky, 1960, 3 v.
76. CARVALHO DE MENDONÇA. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 5 ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1958, v. III, IV, VII e VIII.

77. CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. São Paulo, Saraiva, 1977, v. 1, 4 e 6.
78. _____. Direito Econômico. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.
79. COING, Helmut. Fundamentos de Filosofía del Derecho. Barcelona Ariel, 1961.
79. COMPARATO, Fábio Konder. Comentários às disposições transitórias da nova lei de sociedades por ações. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
80. CONTADOR, Cláudio Roberto. A transferência do Imposto de Renda e incentivos fiscais no Brasil, Rio de Janeiro, IPEA/INPES 1976.
81. COSTA, Rubens Vaz da. O Primeiro Passo: um testemunho sobre o Nordeste Brasileiro, Rio de Janeiro, APEC, 1973.
82. DALLARI, Dalmo de Abreu. Novos Pólos Administrativos afetando a Federação Brasileira. As tendências atuais do direito público: estudos em homenagem ao Prof. Afonso Arinos, Rio de Janeiro, Forense, 1976.
83. DALTON, George. Sistemas econômicos y sociedade, Madrid, Alianza Editorial, 1974.
84. DE CARLI, Gileno. Política de Desenvolvimento do Nordeste (Gênese dos artigos 34/18). Recife. Universidade Federal de Pernambuco, 1971.
85. DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio e outros. Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento. São Paulo, Bushtsky, s/d.
86. FERREIRA, Waldemar. Tratado de Sociedades Mercantis, Rio de Janeiro, Ed. Nacional do Direito, 1955, v. 4 - 5.
87. FORSTHOFF, Ernst. Stato di diritto in trasformazione. Milano, Giuffrè, 1973.
88. FRIEDMANN, W. El derecho en una sociedad en transformación. México, Fondo de Cultura Económica, 1966.
89. GASPERONI, Nicola. Les acciones de las sociedades mercantiles, Madrid, Revista de Derecho Privado. 1950.
90. GIULIANI FONROUGE, Carlos M. Derecho Financiero. Buenos Aires, Depalma, e ed., 1970.

91. GOMES, Orlando. Transformações Gerais do Direito das Obrigações. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967.
92. GUIMARÃES, Murilo. O desenvolvimento do Nordeste e a sua repercussão na Advocacia de empresa. Anais da III Conferência Nacional da Ordem dos Advogados, Recife, 1968.
93. GUIMARÃES, Ruy Carneiro. Sociedades por Ações, Rio de Janeiro, Forense, 1960, 3 v.
94. HELLER, Jack e outro. Incentivos Fiscais para el desarrollo industrial. México, Centro de Estudios Monetários Latinoamericanos, 1965.
95. HIRSCHMAN, Albert O. Desenvolvimento Industrial no Nordeste Brasileiro e o Mecanismo de Crédito Fiscal do Artigo ' 34/18. Revista Brasileira de Economia, Ano 21, número 4, 1967.
96. _____. Política Econômica na América Latina. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1965.
97. HOLANDA, Nilson. Incentivos Fiscais e Desenvolvimento Regional. 2ed. Fortaleza, BNB, 1975.
98. HORVÁTH, Barne. Sociologie Juridique et théorie processuelle du droit. Archives di philosophie du droit et de sociologie juridique, 5 (1-2): 1935.
99. JORION, Edmond. De la sociologie juridique, Bruxelles, Institut de Sociologie, Universiti Livie de Bruxelles, 1967.
100. KORFF, Eurico. Imposto de Renda e Investimento. Rio de Janeiro. Edições Financeiras, 1965.
101. KULCSAR, Kalman. Une orientation générale des recherches In COLOQUE INTERNATIONAL. Bruxelles, Institut de Sociologie Universit Libre de Bruxelles, s.d.
102. LAMY FILHO, Alfredo. Pressupostos e objetivos da Reforma da Lei de Sociedades por Ações. Anais da VI Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil. Salvador, 1976.
103. LÉVY - BRUHL, Henri: Sociologie del derecho. 3 ed., Puenos Aires, Ed. Universitária de Buenos Aires, 1971.

104. LIMA, Antonio Amílcar de Oliveira. O Poder Executivo nos Estados Contemporâneos: tendências na experiência mundial, Rio de Janeiro, Artenova, 1975.
105. LOPES CALERA, Nicolas Maria. La estructura lógico-real de la norma jurídica. Madrid, Ed. Nacional, 1969.
106. MACHADO NETO, A. I. Sociologia Jurídica. 3 ed., São Paulo, Saraiva, 1974.
107. MARTINS, Fran. Comentários à lei das sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Rio de Janeiro Forense, 1978. 4 v.
108. _____. Os acionistas antigos e os seus direitos sobre as reservas constituídas nas sociedades anônimas. Fortaleza, detilog. 1978.
109. MASPÉTIOL, Roland. Brèves réflexions sur la règle de droit en tant qu'obstacle ou stimulant du développement économique et social. Archives de Philosophie du Droit, Paris, Sirey, 1969.
110. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1965.
111. MELO FILHO, Álvaro. Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais Introdução ao Direito Premial. Rio de Janeiro, Eldorado Tijuca, 1976.
112. MYRDAL, Gunar. Teoria econômica e regiões subdesenvolvidas. Rio de Janeiro, ISEB, 1960.
113. OLIVEIRA LIMA, João Guy e outro. Administração de Leis sobre Incentivos Fiscais. A experiência do Brasil. Documentos e Informes da Quinta Assembléia Geral, Rio de Janeiro, 1971.
114. OLLERO, Andrés. Derecho Y Sociedad. Madrid, Nacional, 1973.
115. OTERO DIAZ, Carlos. La influencia de la economía en el derecho. Madrid, Instituto de Estudios Politicos, 1966.
116. PACHECO, José da Silva. Processo de Falência e Concordata. Comentários à Lei de Falências. 2 ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.

117. PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. Sociedades por Ações, São Paulo, Saraiva, 1973, JV.
118. PINHEIRO, William da Costa. Significação Jurídica dos Investidores Institucionais - o caso FINOR, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, PUC, mimeo. 1978.
119. PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado, 3 ed., Rio de Janeiro, Borsoi, 1970, C. 5,50 e 51.
120. POUND, Roscoe. Introdução à Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Zahar, 1965.
121. RATTNER, Henrique. Planejamento Urbano e Regional. São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1974.
122. REALE, Miguel. O Direito como Experiência, São Paulo, Saraiva, 1968.
123. _____. Direito e Planificação. Revista de Direito Público, São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano VI, nº 24, 1973.
124. REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 4 ed., São Paulo, Saraiva, 1974.
125. RIVAROLA, Mario A. Sociedades Anônimas, 4 ed., Buenos Aires, El Ateneo, 1941, 3 v.
126. ROBOCK, Stefan H. Desenvolvimento Econômico Regional: O Nordeste do Brasil. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1964
127. ROMERO, José Carlos. Derecho Y plane de desarrollo economico social. Anuário del Instituto de Filosofia del Derecho Y Sociologia de la Universidad de la Plata, 1962. t. 2.
128. ROSA, F. A. de Miranda. Sociologia do Direito. O fenômeno jurídico como fato social. 3 ed., Rio de Janeiro, Zahar 1974.
129. SALDANHA, Nelson Nogueira. Sociologia do Direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970.
130. SANCHEZ DE LA TORRE, Argel. Curso de Sociologia del Derecho Madrid, Ed. Revista de Derecho Privado, 1965.
131. SAVATIER, René. Les métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'aujourd'hui- Paris, Dalloz, 1948.

132. SIMONSEN, Mário Henrique . O Sistema brasileiro de Incentivos Fiscais. Indústria e Produtividade, jan./fev.1974.
133. SOUZA, João Gonçalves de. O Nordeste Brasileiro: uma experiência de desenvolvimento regional, Fortaleza, BNB , 1979.
134. STONE, Julius. El derecho y las ciencias sociales. México, Fondo de Cultura Económico, 1966.
135. _____. Social dimensions of law and justice. Stanford, University Press, 1966.
136. TARDE, Gabriel. Les transformations du droit. 4 ed., Paris F. Alcan, 1903.
137. TESTA A. Enrique. Las acciones preferidas en las sociedades anónimas, Santiago do Chile, Ed. Nascimento, 1940.
138. TIMACHEFF, N.S. Introduction a la Sociologie juridique. Paris, Librairie de la Cout d'Apel et de l'Ordre des Avocats, 1939.
139. VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falência 3 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1962, 3 v.
140. _____. Sociedades por Ações, 3 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, 3 v.
141. VES LOSADA, A. E Aspectos Jurídicos del desarrollo económico. Anuario del Instituto de Filosofia del Derecho y sociologia de la Universidad de la Plata, 1964.
142. VIGREUX, Pierre. Les droit des actionnaires dans les sociétés anonymes. Paris, P. Pichon et R. Durand - Auzias, 1953
143. VILLEGAS, Héctor B. Curso de Finanzas, Derecho Financiero Y Tributario, Buenos Aires, Depalma, 1972.
144. VIVANTE, Cesare . Trattato di Diritto Commerciale la società commerciali 5 ed., Milano. Casa Editrice Dottor Francesco Valtardi, 1923, V.II.
145. WAHL, Albert. Précis theoriques et pratiques de droit commercial, Paris, Recueil Sirey, 1922.
146. ZAFRA VALVERDE, José. El derecho como fuerza social, Pamplona,

F. D. R.

doação do autor

abril/89

342.225

B 662 d

2

1. SOCIEDADES ANÔNIMAS

2. IMPOSTO DE RENDA

**NÃO PODE SAIR
DA BIBLIOTECA**

Universidad de Navarra, 1964.

147. ZAFRA VALVERDE, José. Poder y Poderes, Pamplona, Universidad de Navarra, 1975.

BR-FID